



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS**

**RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0000021-08.2018.6.13.0217**

**PROCEDÊNCIA:** 217ª ZONA ELEITORAL, DE PIRANGA

**RELATOR:** JUIZ GUILHERME DOEHLER

**1º RECORRENTE:** CLEBER SABINO VIDIGAL

ADVOGADO: DR. MARCO TÚLIO GOMES SILVEIRA - OAB/MG9705200-A  
ADVOGADO: DR. LEONARDO SABINO VIDIGAL CORREIA - OAB/MG183405  
ADVOGADO: DR. THIAGO VICENTE DE ARAÚJO SILVA - OAB/MG186456

**2º RECORRENTE:** JAZON HAROLDO SILVA ALMEIDA

ADVOGADO: DR. VALTER SILVESTRE - OAB/MG92956  
ADVOGADO: DR. TIAGO SIQUEIRA MOTA - OAB/MG84914-A

**3ª RECORRENTE:** MARIA HELENA PEREIRA DIAS

ADVOGADO: DR. VALTER SILVESTRE - OAB/MG92956

**4ºS RECORRENTES:** SEBASTIÃO SILVINO FAGUNDES e ROGÉRIO MOREIRA FERNANDES

ADVOGADA: DRA. ELIZABETH MEKSENIS - OAB/MG133004

**5ºS RECORRENTES:** JULIANA APARECIDA TEIXEIRA, ROBERTO CARLOS DE CARVALHO e RAFAEL LÚCIO DE SOUZA SILVA

ADVOGADO: DR. VALTER SILVESTRE - OAB/MG92956

**ASSISTENTE:** SÉRGIO LOPES DOS SANTOS

**RECORRIDA:** PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

**ACÓRDÃO**

**RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. ARTS.**



290, 299, 350, 352 E 354 DO CÓDIGO ELEITORAL E ARTS. 147 E 288 DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA.

1) PRELIMINAR DE AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (suscitada por Jazon Haroldo Silva Almeida e Cleber Sabino Vidigal). Rejeitada.

Pontos que foram suscitados pela defesa e que não teriam sido objeto de análise pelo magistrado. Inexistência. Apresentação de razões suficientes. Dispensável a análise de todas as questões apresentadas pelas partes. Precedentes. Preliminar rejeitada.

2) PRELIMINAR DE VÍCIO DE MOTIVAÇÃO NA DECISÃO (suscitada por Jazon Haroldo Silva Almeida). Rejeitada.

Alegação de que o Juiz Eleitoral se ateve a suposições e afirmações de terceiros para subsidiar a condenação. Improcedência. O magistrado baseou-se em provas documentais, testemunhais e no próprio interrogatório. Preliminar rejeitada.

3) PRELIMINAR DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA (suscitada por Maria Helena Pereira Dias). Rejeitada.

Inexistência de correspondência entre os fatos narrados na inicial e a sentença. Existência de relação clara e lógica entre o pedido apresentado na inicial e o dispositivo da sentença. Preliminar rejeitada.

#### 4) MÉRITO

4.1- Existência de provas de induzimento à inscrição eleitoral fraudulenta. Solicitação em razão de relações profissionais ou familiares. Conhecimento do caráter fraudulento da transferência.

4.2- Corrupção eleitoral. Comprovação. Provas documentais que demonstram a atuação ilegal. Testemunhas apontam atentado à liberdade de voto. Utilização de seu trabalho enquanto médico local para ofender a liberdade do eleitor.



4.3- Utilização de nomes, endereços e assinaturas em contratos fraudulentos. Não comprovação de autorização, pelos réus, do uso de seus dados.

4.4- Confeção de contratos de locação falsos. Reconhecimento de firmas espúrias. Comprovação. Possibilidade de declaração da falsidade dos documentos por outros meios de prova, além da pericial.

4.5- Obtenção de documento falso com finalidade eleitoral. Fornecimento de comprovante de endereço falso ao eleitor. Existência de elementos de convencimento suficientes para demonstração do cometimento do delito.

4.6- Associação criminosa. Inexistência das elementares necessárias para configuração do crime. Ausência de demonstração de estabilidade e organização.

Provimento parcial ao recurso criminal de Cleber Sabino Vidigal. Absolvição do crime tipificado no art. 288 do Código Penal, mantendo sua condenação pelo crime tipificado no art. 352 do Código Eleitoral;

Provimento parcial do recurso criminal de Jazon Haroldo Silva Almeida. Absolvição do crime tipificado no art. 288 do Código Penal, mantendo sua condenação pelos crimes tipificados nos arts. 290, 299 e 354 do Código Eleitoral;

Provimento ao recurso criminal de Maria Helena Pereira Dias. Absolvição dos crimes tipificados no art. 288 do Código Penal e art. 350 do Código Eleitoral;

Provimento ao recurso de Rogério Moreira Fernandes e Sebastião Silvino Fagundes. Absolvição de Sebastião Silvino Fagundes dos crimes descritos no art. 288 do Código Penal e art. 350 do Código Eleitoral; absolvição de Rogério Moreira Fernandes do delito inserido no art. 288 do Código Penal;

Provimento parcial ao recurso de Juliana Aparecida Teixeira, Rafael Lúcio de Souza Silva e Roberto Carlos de Carvalho. Absolvição de Roberto Carlos



de Carvalho, do crime descrito no art. 288 do Código Penal, mantendo a condenação dos delitos tipificados nos arts. 299 e 354 do Código Eleitoral; absolvição, dos demais, do delito apontado no art. 288 do Código Penal.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar as preliminares de afronta ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de vício de motivação na decisão e de afronta ao princípio da congruência, dar provimento integral ao 3º recurso, de Maria Helena Pereira, dar provimento integral ao 4º recurso, de Sebastião Silvino Fagundes e Rogério Moreira Fernandes, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, e dar provimento aos 1º, 2º e 5º recursos, por maioria, nos termos do voto do Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini, com voto de desempate do Presidente.

Belo Horizonte, 5 de junho de 2023.

Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini

Relator designado

Em sessão de 19/4/2023

## RELATÓRIO

O JUIZ GUILHERME DOEHLER – Trata-se de recursos eleitorais interpostos por **Cleber Sabino Vidigal (id. 705843150)**, **Jazon Haroldo Silva Almeida (id. 70543157)**, **Maria Helena Pereira Dias (id. 70543159)**, **Sebastião Silvino Fagundes e Rogério Moreira Fernandes (id. 70543161)** e por **Juliana Aparecida Teixeira, Rafael Lúcio Souza Silva e Roberto Carlos de Carvalho (id. 70543163)**, em razão de seu inconformismo com a sentença proferida pela MM. Juíza da 217ª Zona Eleitoral, de Piranga/MG (id. 70543115), que condenou os réus, da seguinte forma:

- JAZON HAROLDO SILVA ALMEIDA, pela prática dos crimes previstos no artigo 288 do



Código Penal e artigos 290, 299 e 354 do Código Eleitoral, extinguindo sua punibilidade em razão da prescrição para o fato subsumido à definição contida no artigo 147 do Código Penal;

- ROBERTO CARLOS DE CARVALHO, pelos crimes previstos no artigo 288 do Código Penal e artigos 299 e 354 do Código Eleitoral;

- CLEBER SABINO VIDIGAL, pela prática dos crimes previstos no artigo 288 do Código Penal e artigo 352 do Código Eleitoral;

- SEBASTIÃO SILVINO FAGUNDES, pela prática dos crimes previstos no artigo 288 do Código Penal e artigo 350 do Código Eleitoral;

- MARIA HELENA PEREIRA, pela prática dos crimes previstos no artigo 288 do Código Penal e artigo 350 do Código Eleitoral;

- JULIANA APARECIDA TEIXEIRA, pela prática dos crimes previstos no artigo 288 do Código Penal;

- ROGÉRIO MOREIRA FERNANDES, pela prática dos crimes previstos no artigo 288 do Código Penal;

- RAFAEL LÚCIO DE SOUZA SILVA, pela prática dos crimes previstos no artigo 288 do Código Penal.

A ré Sabryna Luiza Rivelli foi absolvida de todas as acusações; Sebastião Silvino Fagundes e Maria Helena Pereira foram absolvidos do crime tipificado no art. 290 do Código Eleitoral; Roberto Carlos de Carvalho foi absolvido da imputação do crime apresentado no art. 290 do Código Eleitoral; e Juliana Aparecida Teixeira, Rogério Moreira Fernandes e Rafael Lúcio de Souza Silva foram absolvidos dos delitos previstos nos arts. 290 e 350 do mesmo diploma legal.

Em denúncia (id. 70542650), a Promotoria Eleitoral relatou que *“no ano de 2016, os denunciados acima mencionados associaram-se para fim de cometer crimes eleitorais. Eles criaram uma estrutura paralela que visava atingir e/ou cooptar eleitores exógenos, convencendo-os a transferir seus títulos eleitorais para o município de Presidente Bernardes – MG, de sorte que essas transferências foram escoradas em documentos particularmente falsos (id. 70542650, p. 4).”*

O Ministério Público Eleitoral ainda aponta que o candidato ao cargo de Prefeito Municipal do Município de Presidente Bernardes, Jazon, constituiu estrutura especializada em fornecer atendimento médico em troca de transferências eleitorais para o município, buscando, futuramente, obter os votos daqueles eleitores. Além disso, esse réu também ameaçou um eleitor, advertindo-o sobre a transferência de seu local de trabalho caso não permitisse a instalação de propaganda eleitoral em sua propriedade.

Roberto Carlos, cunhado de Jazon e candidato à vereança no mesmo município, cooptava



eleitores – em geral, do Município de Piranga – para a realização da transferência do título, uma vez que usuários do sistema de saúde de Presidente Bernardes e pacientes de Jazon. Para tanto, utilizou, inclusive, documentos falsos.

Tais documentos teriam sido providenciados por Cleber Vidigal e Sabryna Oliveira, que, funcionários do serviço notarial, confeccionaram contratos de aluguel, com reconhecimento de firma falsos.

Foram localizadas, na residência de Jazon e Roberto, durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão, agendas com supostas anotações sobre trocas de votos por pagamentos de contas de energia elétrica, água e material de construção, para diversos eleitores.

Maria Helena Dias e Sebastião Fagundes teriam fornecido seus endereços para a confecção dos documentos falsos. Tais endereços apareceram diversas vezes nos relatórios juntados aos autos, como domicílio de eleitores que nunca moraram lá.

Por fim, Juliana Teixeira, Rogério Fernandes e Rafael Silva, todos servidores públicos do Município de Presidente Bernardes, realizaram o transporte e deram apoio aos eleitores que realizaram as transferências fraudulentas.

Dessa forma, requereu a condenação de Jazon pelos crimes descritos nos arts. 147 e 288 do Código Penal e arts. 290, 299 e 354 do Código Eleitoral; Roberto Carlos, pelos tipos definidos no art. 288 do Código Penal e arts. 290, 299 e 354 do Código Eleitoral; Cleber Vidigal e Sabryna Oliveira, pelos delitos do art. 288 do Código Penal e art. 352 do Código Eleitoral; Sebastião Fagundes, Maria Helena Dias, Juliana Teixeira, Rogério Fernandes e Rafael Silva nas iras do art. 288 do Código Penal e arts. 290 e 350 do Código Eleitoral.

O Inquérito nº 2016-508-000861-001-005009289-43 foi juntado aos autos (id. 70542652, p. 1 - id. 70542670, p. 29), incluindo contratos de locação supostamente falsos (id. 70542652, pp. 10-15)

Autorizada a realização de busca e apreensão (id. 705426582, pp. 32-33), o procedimento foi levado a cabo (id. 70542654, pp. 14-29), tendo sido localizados documentos relevantes à instrução do feito (id. 70542668, p. 27 - id. 70542670, p. 15).

Foram ouvidos perante a autoridade policial: Conceição Gomes Moreira (id. 70542652, p. 36), Maria da Conceição Camila (id. 70542654, p. 1), Maria Helena Dias Pereira (id. 70542654, p. 2), Sandra da Conceição Pinheiro (id. 70542654, p. 8), Marcos Roberto de Lima Maciel (id. 70542654, p. 10), Arlindo Antônio Ferreira (id. 70542654, p. 11), Ivone Florentino Rodrigues Goulart (id. 70542654, p. 12), Hélio de Carvalho (id. 70542654, p. 13), Cleber Sabino Vidigal (id. 70542654, pp. 30-32), Sabryna Luiza Rivelli de Oliveira (id. 70542654, p. 33 - id. 70542656, p. 1), Sônia do Carmo Silva de Souza (id. 70542656, pp. 2-4), Francisca Teófilo (id. 70542656, pp. 5-6), Roberto Carlos de Carvalho (id. 70542656, pp. 7-9), Sérgio Lopes dos Santos (id. 70542656, pp. 10-12), Maria Lúcia Amaro de Lima (id. 70542656, pp. 13-14), Antônio Desidério Correia (id. 70542656, pp. 15-16), Vicente Agostinho de Souza (id. 70542656, pp. 21-22), Maria do Perpétuo Socorro Heleno Mariano (id. 70542656, pp. 23-25), Daniel Heleno Mariano (id. 70542656, pp. 26-27), José Tadeu Mariano (id. 70542656, pp. 28-



30), Aparecida Elizabete Eleotério (id. 70542656, pp. 31-32), Luiza Luciana da Luz Gonçalves (id. 70542656, pp. 33-34), Sidnei Fernandes Gonçalves (id. 70542656, pp. 35-36), Mara Aparecida de Paiva Candido Gonçalves (id. 70542658, pp. 1-2), Mônica Leidiana da Luz Gonçalves (id. 70542658, p. 3), Geralda Basília Fernandes Gonçalves (id. 70542658, p. 4), Jandira Tibúrcio do Nascimento Ferreira (id. 70542658, p. 5), Adalton dos Passos (id. 70542658, p. 6), Vanderlei Martins Gonçalves (id. 70542658, p. 7), Celso Adriano Gonçalves (id. 70542658, p. 8), Thiago Heleno Mariano (id. 70542658, p. 9), Willian Heleno Mariano (id. 70542658, p. 10), Gentil Andrade Aleixo (id. 70542658, pp. 11-12), Maria do Carmo Andrade Aleixo (id. 70542658, pp. 13-14), Leandro Araújo Rosa (id. 70542658, p. 15), Laura do Nascimento Barbosa Batista (id. 70542658, pp. 16-17), Jussara Barbosa Batista (id. 70542658, p. 18), Vitor Manoel Batista Thimóteo (id. 70542658, p. 19), Expedito Romualdo Barbosa (id. 70542658, p. 20), Marlene Maria Gonçalves Batista (id. 70542658, p. 21), Jazon Haroldo Silva Almeida (id. 70542664, pp. 18-20), Juliana Aparecida Teixeira (id. 70542666, pp. 13-15), Rafael Lúcio de Souza Silva (id. 70542666, pp. 16-17), Maria Helena Pereira Dias (id. 70542666, p. 18), Rogério Moreira Fernandes (id. 70542666, pp. 20-22), Sabryna Luiza Rovelli de Oliveira (id. 70542666, pp. 25-26), Cleber Sabino Vidigal (id. 70542666, pp. 27-28), Ataíde dos Reis Aleixo (id. 70542668, p. 23), Antônio Carlos Aleixo (id. 70542668, p. 24), José Acácio Aleixo (id. 70542668, p. 25) e Joaquim Fausto Barboza (id. 70542668, p. 26).

Foi realizada perícia em arquivos de vídeo (id. 70542658, pp. 22-34).

Após representação, pela autoridade policial, solicitando a prisão temporária de Jazon, Roberto Carlos, Cleber, Sabryna, Maria Helena e Sebastião (id. 70542664, pp. 31-41), o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo deferimento parcial, com as prisões de Jazon e Roberto Carlos (id. 70542666, pp. 1-7). O pedido foi deferido pelo MM. Juiz Eleitoral (id. 70542666, pp. 9-11).

Requerida por Jazon e Roberto Carlos a revogação da prisão temporária (id. 70542666, pp. 30-32), foi concedida, ao primeiro, prisão domiciliar (id. 70542668, p. 12). Concedida liminar em *habeas corpus* para permitir, ao segundo, prisão domiciliar (id. 70542668, pp. 16-18).

Foram indiciados os réus (id. 70542670, pp. 16-18) e relatado o inquérito pela autoridade policial (id. 70542670, p. 29).

Com a diplomação do réu Jazon como Prefeito Municipal, o Ministério Público Eleitoral requer a remessa do feito a esta Corte (id. 70542670, p. 31), o que é deferido (id. 70542680, p. 3).

Remetido novamente o feito à autoridade policial, a pedido da Procuradoria Regional Eleitoral (id. 70542682, pp. 3-14), foram ouvidos mais 12 eleitores (id. 70542682, p. 22 - id. 70542684, p. 11). Novamente encaminhado o feito (id. 70542690, pp. 12-17), foram ouvidas 6 pessoas, inclusive Cleber Vidigal (id. 70542690, p. 19 - id. 70542692, p. 7).

Em razão das balizas apresentadas pelo STF no julgamento da Ação Penal nº 937, os autos foram baixados ao Promotor Eleitoral da 217ª Zona Eleitoral (id. 70542692, pp. 11-12).

Recebimento da denúncia em 25 de outubro de 2018 (id. 70542692, pp. 15-16).

Resposta à acusação apresentada por Sebastião Silvino Fagundes (id. 70542746, pp. 36-37),



Maria Helena Pereira Dias (id. 70542746, pp. 39-40), Rogério Moreira Fernandes (id. 70542746, pp. 42-43), Roberto Carlos de Carvalho, Juliana Aparecida Teixeira e Rafael Lúcio de Souza (id. 70542746, pp. 45-46), Jazon Haroldo Silva Almeida (id. 70542746, pp. 48-51), Sabryna Luiza Rivelli de Oliveira (id. 70542746, pp. 55-56), Cleber Sabino Vidigal (id. 70542746, p. 60 - id. 70542748, p. 8).

O MM. Juiz Eleitoral rejeitou as preliminares apresentadas e determinou a realização de audiência de instrução (id. 70542748, pp. 22-27).

Foi deferido (id. 70542752, p. 18) pedido de Sérgio Lopes dos Santos, suposta vítima do crime de ameaça, para atuar como assistente da acusação (id. 70542752, p. 14).

Realizada audiência de instrução em 30 de janeiro de 2020 (id. 70542752, pp. 34-37), foi ouvida a vítima Sérgio Santos e, ainda, 8 testemunhas de acusação (id. 70542833 - 70542838).

Ouvidas duas testemunhas em audiência deprecada (id. 70542788), de forma virtual, e os arquivos de vídeo foram juntados aos autos (id. 70542790 - 70542812).

Nova audiência realizada em 13 de dezembro de 2021, na qual foram ouvidas 5 testemunhas comuns e 2 testemunhas de defesa (id. 70542992 e id. 70542994 - 70543007). Em continuação, no dia seguinte, foram interrogados 8 réus e declarada a revelia de Roberto Carlos de Carvalho (id. 70543011 e id. 70543013 - 70543098).

Alegações finais pelo Ministério Público Eleitoral (id. 70543101), Cleber Sabino Vidigal (id. 70543108), Rogério Moreira Fernandes e Sebastião Silvino Fagundes (id. 70543111), Sabryna Luiza Rivelli de Oliveira e Maria Helena Pereira Dias (id. 70543112) e Jazon Haroldo Silva Almeida, Roberto Carlos de Carvalho, Juliana Aparecida Teixeira e Rafael Lúcio de Souza (id. 70543114).

Em sentença (id. 70543115), o MM. Juiz Eleitoral absolveu a ré Sabryna Luiza Rivelli de Oliveira, condenando os demais, nos termos em seguida expostos:

1 - CONDENAR o denunciado JASON HAROLDO SILVA ALMEIDA, qualificado no preâmbulo, pela prática dos crimes previstos no artigo 288 do Código Penal e artigos 290, 299 e 354 do Código Eleitoral;

2 - Quanto ao crime do artigo 147 do CP, reconheço a fluência do prazo e ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, e decreto a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu JASON HAROLDO SILVA ALMEIDA com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal Brasileiro;

3 - CONDENAR o denunciado ROBERTO CARLOS DE CARVALHO, qualificado no preâmbulo, pela prática dos crimes previstos no artigo 288 do Código Penal e artigos 299 e 354 do Código Eleitoral e ABSOLVÊ-LO da prática do crime previsto no artigo 290 do Código Eleitoral;



4 - CONDENAR o denunciado CLEBER SABINO VIDIGAL, qualificado no preâmbulo, pela prática dos crimes previstos no artigo 288 do Código Penal e artigo 352 do Código Eleitoral;

5 - ABSOLVER a denunciada SABRYNA LUIZA RIVELII, qualificada no preâmbulo, pela prática dos crimes previstos no artigo 288 do Código Penal e artigo 352 do Código Eleitoral;

6 - CONDENAR os denunciados SEBASTIÃO SILVINO FAGUNDES e MARIA HELENA PEREIRA qualificados no preâmbulo, pela prática dos crimes previstos no artigo 288 do Código Penal e artigo 350 do Código Eleitoral e ABSOLVÊ-LOS da acusação pela prática do crime previsto no artigo 290 do Código Eleitoral;

7 - CONDENAR os denunciados JULIANA APARECIDA TEIXEIRA, ROGÉRIO MOREIRA FERNANDES e RAFAEL LÚCIO DE SOUZA SILVA, qualificados no preâmbulo, pela prática dos crimes previstos no artigo 288 do Código Penal e ABSOLVÊ-LOS da prática dos crimes previstos artigos 290 e 350 do Código Eleitoral.

Recursos eleitorais interpostos por Cleber (id. 70543150), Jazon (id. 70543157), Maria Helena Pereira Dias (id. 70543159), Sebastião Silvino Fagundes e Rogério Moreira Fernandes (id. 70543161), e por Juliana Aparecida Teixeira, Rafael Lúcio de Souza Silva e Roberto Carlos de Carvalho (id. 70543163).

Contrarrazões pela Promotoria Eleitoral (id. 70543169).

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pela rejeição das preliminares e pelo provimento parcial dos recursos, nos termos seguintes:

- a. Manter a condenação de Cleber Sabino Vidigal pela prática do crime do artigo 352 do CE;
- b. Manter a condenação de Jazon Haroldo Silva Almeida pela prática dos crimes previstos nos artigos 290 e 299 do CE;
- c. Manter a condenação de Roberto Carlos de Carvalho pela prática do crime previstos no artigo 299 do CE;
- d. Absolver Jazon Haroldo Silva Almeida e Roberto Carlos de Carvalho pela prática do crime previsto no artigo 354 do CE;
- e. Absolver Maria Helena Pereira Dias e Sebastião Silvino Fagundes da prática do crime previsto no artigo 350 do Código Eleitoral;
- f. Absolver Cléber Sabino Vidigal, Jazon Haroldo Silva Almeida, Roberto Carlos de Carvalho, Rogerio Moreira Fernandes, Sebastião Silvino Fagundes, Maria Helena Pereira Dias, Juliana Aparecida Teixeira, Rafael Lúcio de Souza Silva pela prática do crime previsto no artigo 288 do CP.



Após determinação do Relator (id. 70629091), foram baixados os autos para juntada de nova versão de alguns vídeos cuja qualidade deixou a desejar (id. 70836488 - 70836928).

Verifica-se que os vídeos de ids. 70836925 e 70836928 não tratam do presente feito, tendo sido incluídos nos autos indevidamente.

Intimadas as partes sobre a determinação de juntada dos vídeos (id. 70836975), os réus deixaram o prazo transcorrer sem manifestação e o Ministério Público Eleitoral reiterou seu parecer de id. 70572015 (id. 70891353).

É o relatório, no necessário.

## VOTO

O JUIZ GUILHERME DOEHLER – Conforme relatado, trata-se de recursos eleitorais interpostos por **Cleber Sabino Vidigal** (id. 705843150), **Jazon Haroldo Silva Almeida** (id. 70543157), **Maria Helena Pereira Dias** (id. 70543159), **Sebastião Silvino Fagundes e Rogério Moreira Fernandes** (id. 70543161) e por **Juliana Aparecida Teixeira, Rafael Lúcio Souza Silva e Roberto Carlos de Carvalho** (id. 70543163), em razão de seu inconformismo com a sentença proferida pela MM. Juíza da 217ª Zona Eleitoral, de Piranga/MG (id. 70543115).

A sentença foi proferida em 7 de abril de 2022 e publicada no DJE nº 64, de 12 de abril de 2022. Os réus foram devidamente intimados (Jazon, Juliana, Maria Helena e Rogério, em 18 de abril de 2022, ids. 70543133, 70543135, 70543137, 70543141; Cleber, Rafael e Sebastião, em 19 de abril de 2022, ids. 70543131, 70543139, 70543143; Roberto Carlos e Sabryna, em 20 de abril de 2022, ids. 70543146, 70543148).

**Tempestivos os recursos** (ids. 70543150 70543157, 70543159, 70543161, 70543163), deles conheço.

Foi declarada a prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime de ameaça, nos termos da sentença (id. 70543115), questão não abrangida pelo recurso. Configuração de coisa julgada.

Passo à análise dos demais delitos, nos termos do art. 119 do Código Penal.

Conforme a denúncia (id. 70542650, pp. 4-7), os fatos deram-se no ano de 2016. A denúncia foi recebida em 25 de outubro de 2018 (id. 70542692, pp. 15-16) e a sentença foi publicada em 12 de abril de 2022.

Todos os réus foram condenados, por cada crime pelo qual foram denunciados, a penas de 1 ano de reclusão (e, eventualmente, multa).



Nos termos do art. 109, V, do Código Penal, não ocorreu a prescrição *in concreto*, uma vez que não houve o decurso do período de 4 anos entre os fatos e o recebimento da denúncia, ou entre esta e a publicação da sentença.

Também não ocorreu a prescrição pela pena em abstrato, em razão dos prazos prescricionais relativos à pena máxima dos crimes.

### **Passo à análise das preliminares suscitadas.**

#### ***1) PRELIMINAR DE AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (suscitada por Jazon Haroldo Silva Almeida e Cleber Sabino Vidigal)***

Alega o recorrente Jazon (id. 70543157, p. 5):

Há que se reconhecer ainda a afronta ao devido processo legal, igualmente caracterizado pela desconsideração da instrução probatória.

A sentença exarada deixou de analisar os pontos e as questões jurídicas apresentadas pela defesa, em afronta ainda ao contraditório e à ampla defesa.

[...]

Contudo, a sentença não aponta qualquer prova robusta a respeito, simplesmente porque o Recorrente não praticou tais crimes e é inocente.

Diante disto, cumpre suscitar ainda a nulidade da sentença pela afronta ao princípio do devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, especialmente para que seja declarada a apontada nulidade, cassada a sentença proferida em 1ª Instância e absolvido o Recorrente ou, alternativamente, que seja ao menos determinado o retorno dos autos do d. Juízo a quo para que sejam sanados referidos vícios, com o respectivo enfrentamento do que foi apresentado e produzido nos autos pela defesa, o que fica tudo requerido em conformidade com a legislação em vigor.

Cleber, no mesmo sentido, afirma que existem pontos que foram suscitados pela defesa que não teriam sido objeto de análise pelo magistrado:

A expressão “serão” contido na norma já induz a compulsoriedade na realização do exame pericial, em caso de contestada a autenticidade dos documentos, sendo ônus de quem alega, no caso, ao órgão estatal acusador, a realização da prova técnica para a comprovação da autoria do delito previsto no art. 352 do C.E.

Na decisão guerreada, a MMª. Juíza *a quo*, na fundamentação da decisão, não analisou tais fundamentos jurídicos invocados pela defesa do recorrente, que são pontos ou questões



relevantes para que pudesse aferir a autoria do próprio delito do art.352 do C.E.

[...]

Ou seja, se não houve crime por falsidade em reconhecimento de firma e autenticidade de documento, não houve por parte do recorrente a associação criminosa com o fim específico para cometer crime. É uma relação de causa e efeito.

Este é um outro ponto suscitado pela defesa do recorrente, que não foi analisada na fundamentação da decisão, sendo questão relevante ao mérito da defesa, o que também a macula com a eiva da nulidade (id. 70543150, pp. 6, 11).

Ao contrário do alegado pelos recorrentes, inexistente qualquer ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, especialmente em razão da análise das provas realizadas pelo Juiz Eleitoral em sua sentença.

O Juiz Eleitoral deixou clara a existência de provas suficientes sobre a autoria e materialidade delitiva. Além disso, demonstrou, com provas obtidas nos autos, as razões para a condenação dos réus.

O fundamento esposado pelo MM. Juiz Eleitoral é suficiente para embasar a decisão, sendo dispensável a análise de todas as questões apresentadas pelas partes, especialmente quando as razões apresentadas pelo magistrado forem suficientes para sustentar a decisão:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU TODA A CONTROVÉRSIA MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO DÉBITO. INDICAÇÃO DE FUNDO CEDAE. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO. MULTA DE 10%. CABIMENTO. 1. **Tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.** 2. O Tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, sendo dispensável a análise dos dispositivos que pareçam, para a parte, significativos, mas que, para o julgador, senão irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar. 3. A mera indicação de fundo contendo os recursos não corresponde ao efetivo pagamento do débito no cumprimento de sentença, o que atrai a incidência da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp nº 1648992 RJ 2020/0009337-3, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/3/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJE 21/3/2022).

[...] Ausência de Prestação Jurisdicional. [...] Desprovimento. [...] **3. Quanto à necessidade de fundamentação das decisões judiciais, a decisão agravada está em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 339, no sentido de que**



**inexiste violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal se o acórdão ou decisão estiverem fundamentados, ainda que sucintamente, não sendo exigível o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.** 4. Ademais, a questão da negativa de prestação jurisdicional foi resolvida com base em legislação infraconstitucional, inexistindo violação direta ao art. 5º, XXXV, da CF. [...] ([Ac. de 10/2/2022 no AgR-RE-REspEl nº 275, Rel. Min. Luís Roberto Barroso.](#))

[...] **4. Quanto à necessidade de fundamentação das decisões judiciais, a decisão agravada está em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 339, no sentido de que inexiste violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal se o acórdão ou decisão estiverem fundamentados, ainda que sucintamente, não sendo exigível o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.** [...] ([Ac. de 28/10/2021 no AgR-REspEl nº 11535, Rel. Min. Luís Roberto Barroso.](#))

Os fundamentos expostos pelo Juiz Eleitoral, apesar de sucintos, prestam-se a fundamentar a decisão exarada.

**Pelo exposto, rejeito a preliminar.**

*2) PRELIMINAR DE VÍCIO DE MOTIVAÇÃO NA DECISÃO (suscitada por Jazon Haroldo Silva Almeida)*

O recorrente Jazon afirma, em suas razões (id. 70543157), que o Juiz Eleitoral se ateve a suposições e afirmações de terceiros para subsidiar a condenação. Afirma, ainda, que:

A sentença não revela como o d. Juízo *a quo* interpretou e aplicou a lei ao caso concreto, enquanto deveria motivar a decisão proferida, observando ainda o dever de aplicar o ordenamento jurídico com razoabilidade e proporcionalidade (art. 8º do CPC/2015), atendendo aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

E também não indica qualquer prova de que o Recorrente tenha induzido quem quer que seja a se inscrever eleitor; ou dado, oferecido, prometido, solicitado ou recebido, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção; ou obtido para uso próprio ou de outrem, documento público ou particular, material ou ideologicamente falso para fins eleitorais; ou associado a 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes; ou praticado quaisquer crimes, simplesmente porque o Recorrente é inocente.

Não tem razão o recorrente. A sentença recorrida não está fundamentada em "alegações de



terceiros ou suposições", mas em provas documentais e testemunhais, bem como nos interrogatórios:

Conforme fartamente exposto alhures, os contratos de locação não eram verdadeiros, os eleitores nunca alugaram imóveis ou residiram em Presidente Bernardes, mas sim atenderam a pedido/solicitação/coação, recebendo os documentos falsos, a mando dos réus, para transferirem os títulos e poderem, assim, dar vantagem no pleito aos requeridos em 2016.

**As testemunhas Maria Rosária Dias (minuto 00:51:00 da primeira audiência) e Olíria (minuto 01:17:25 da primeira audiência) confirmaram que os comprovantes de residência foram entregues pelo réu Jason, e mesmo nunca tendo morado em Presidente Bernardes, transferiram o título.**

Ademais, as outras testemunhas afirmaram que os contratos foram fornecidos por terceiro não conhecido, versão que não é crível, já que um desconhecido não poderia elaborar contrato em nome das testemunhas sem as conhecer, portando todos os seus dados pessoais.

Assim, não há dúvida que ora o réu Roberto, ora o réu Jason, obtinham os dados para elaborar os contratos fraudulentos e, após o reconhecimento de firma, também fraudulento, daqueles que nunca alugaram seus imóveis, repassavam os expedientes aos eleitores, que os apresentavam para justificar a transferência do título de Piranga para Presidente Bernardes, a fim de beneficiar os então candidatos, ora réus (id. 70543115).

[...]

Da mesma forma como a materialidade, a autoria do crime ficou plenamente comprovada. Os réus Jason e Roberto, candidatos no ano de 2016, ofereceram vantagens para que eleitores transferissem os títulos e neles votassem, em Presidente Bernardes.

**Dos documentos apreendidos constam diversas anotações em uma agenda, reconhecida pelo réu Jason como de sua propriedade,** contendo anotações de vantagens ofertadas por ele e pelo réu Roberto a diversos eleitores, para angariar votos.

Ainda, os depoimentos prestados em juízo são claros ao direcionar que todos os eleitores que transfeririam os títulos votaram em Presidente Bernardes a pedido dos réus, principalmente diante dos serviços que Jason prestava como médico.

**Portanto, rejeito a preliminar.**

***3) PRELIMINAR DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA (suscitada por Maria Helena Pereira Dias)***

A recorrente afirmou, em suas razões recursais de id. 70543159, que inexistente correspondência entre os fatos narrados na inicial e a sentença recorrida.



Alega que, apesar de a denúncia afirmar que ela fazia parte de uma estrutura "orquestrada" para a realização de transferência fraudulenta de eleitores, inclusive com o fornecimento de documentos falsos, a sentença não apresenta provas robustas a respeito do fato:

Recentemente o Supremo Tribunal Federal, através de sua Primeira Turma, firmou entendimento no sentido de que o princípio da congruência ou correlação no processo penal estabelece a necessidade de correspondência entre a exposição dos fatos narrados pela acusação e a sentença.

Ora, a denúncia apontou que a Recorrente teria participado de uma estrutura planejada, com uso de documentos falsos para facilitar a transferência de domicílio eleitoral para o Município de Presidente Bernardes, em apoio aos outros condenados Jazon e Roberto, candidatos no último pleito eleitoral municipal.

No entanto, não há correspondência entre a exposição dos fatos narrados na denúncia e a sentença, na medida em que a decisão ora recorrida, não apontou qualquer prova robusta a respeito, simplesmente porque a recorrente não praticou os crimes que lhe foram imputados (id. 70543159, p. 3).

Verifica-se que a denúncia (id. 70542650) apontou o cometimento, pela ré, dos delitos descritos no art. 288 do Código Penal e arts. 290 e 350 do Código Eleitoral, em razão de "emprestar" seu endereço para a confecção dos documentos falsos. Assim, requereu a condenação da ré pelas ações referentes aos tipos penais mencionados.

Na sentença (id. 70543115), o Juiz Eleitoral, analisando o conteúdo probatório, condenou a ré pelos delitos tipificados no art. 288 do Código Penal e no art. 350 do Código Eleitoral, absolvendo-a do crime mencionado no art. 290 do mesmo diploma eleitoral.

Existe relação clara e lógica entre o pedido apresentado na inicial e o dispositivo da sentença. O Juiz Eleitoral não decidiu *extra*, *ultra* ou *infra petita*, e a sentença se encontra nos justos limites do pedido. Dessa forma, descabe apontar o desrespeito ao princípio da congruência.

**Pelo exposto, rejeito a preliminar.**

## MÉRITO

No mérito, todos os recorrentes requereram a reforma da sentença, para absolvê-los dos crimes pelos quais foram condenados.

A sentença julgou parcialmente procedente a denúncia para (id. 70543115):



- 1 - CONDENAR o denunciado JASON HAROLDO SILVA ALMEIDA, qualificado no preâmbulo, pela prática dos crimes previstos no artigo 288 do Código Penal e artigos 290, 299 e 354 do Código Eleitoral;
- 2 - CONDENAR o denunciado ROBERTO CARLOS DE CARVALHO, qualificado no preâmbulo, pela prática dos crimes previstos no artigo 288 do Código Penal e artigos 299 e 354 do Código Eleitoral e ABSOLVÊ-LO da prática do crime previsto no artigo 290 do Código Eleitoral;
- 3 - CONDENAR o denunciado CLEBER SABINO VIDIGAL, qualificado no preâmbulo, pela prática dos crimes previstos no artigo 288 do Código Penal e artigo 352 do Código Eleitoral;
- 4 - CONDENAR os denunciados SEBASTIÃO SILVINO FAGUNDES e MARIA HELENA PEREIRA qualificados no preâmbulo, pela prática dos crimes previstos no artigo 288 do Código Penal e artigo 350 do Código Eleitoral e ABSOLVÊ-LOS da acusação pela prática do crime previsto no artigo 290 do Código Eleitoral;
- 5 - CONDENAR os denunciados JULIANA APARECIDA TEIXEIRA, ROGÉRIO MOREIRA FERNANDES e RAFAEL LÚCIO DE SOUZA SILVA, qualificados no preâmbulo, pela prática dos crimes previstos no artigo 288 do Código Penal e ABSOLVÊ-LOS da prática dos crimes previstos artigos 290 e 350 do Código Eleitoral.

Cleber Sabino Vidigal (id. 70543149) afirmou ser necessária a realização de perícia grafotécnica nos documentos em relação aos quais foi concluído que os reconhecimentos de firmas apostas nos contratos seriam falsos. Sem a produção de tal prova, sustenta que é impossível declarar que o réu foi o autor do fato.

Sustenta que eventuais reconhecimentos de firma por ele realizados, enquanto Tabela substituto do Cartório de Notas, foi feito por autenticidade-semelhança, comparando-a com aquelas existentes nos livros de autógrafos existentes nos cartórios.

Alegou que o Juiz Eleitoral afastou a fé pública do tabelião, acolhendo depoimentos de 2 testemunhas de acusação. Por fim, argumenta que inexistem quaisquer elementos que configurem o crime de organização criminosa.

O recorrente Jazon Haroldo S. Almeida negou o cometimento de qualquer crime (id. 70543156). Argumentou que o ato de transferência eleitoral é personalíssimo e somente pode ser realizado pelo eleitor. Assim, não há que falar em autoria, sendo possível apenas participação.

Além disso, afirmou que não restou caracterizada a conduta descrita no art. 289 do Código Eleitoral e, também, que não cometeu os demais delitos a ele imputados.

Aduziu que a sentença deixou de analisar a real possibilidade das transferências terem sido feitas em razão da definição abrangente de domicílio eleitoral.

Alegou, ainda, que inexistem provas claras que demonstrem a autoria e materialidade delitivas, devendo ser aplicado o princípio *in dubio pro reo*.

Maria Helena (id. 70543159) asseverou não ter se associado para o cometimento de crimes, uma



vez que inexistente o elemento subjetivo do tipo – a finalidade de cometer crimes variados.

Além disso, inexistem provas suficientes para a sua condenação. Assim, requereu a sua absolvição.

Juliana, Rafael e Roberto (id. 70543163) apresentaram razões conjuntas. Quanto ao réu Roberto Carlos, afirmaram que inexistem, no caso, as necessárias elementares para a condenação quanto ao crime de associação criminosa. Além disso, inexistem provas sobre sua atuação no sentido do cometimento dos crimes apresentados nos arts. 299 ou 354 do Código Eleitoral.

Em relação aos demais recorrentes, asseveraram que, além da inexistência de provas dos supostos crimes, a absolvição dos delitos inscritos nos arts. 290 e 350 do Código Eleitoral conduz, logicamente, à absolvição do crime tipificado no art. 288 do Código Penal.

Em sede de contrarrazões (id. 70543169), o Ministério Público Eleitoral afirmou que a sentença se utilizou das provas produzidas nos autos para o decreto condenatório e que o dispositivo da sentença se sustenta com as razões ali apresentadas.

**Passa-se à análise individualizada dos ilícitos tratados nos autos, previstos no art. 288 do Código Penal e arts. 290, 299, 350, 352 e 354 do Código Eleitoral.**

## 1) Art. 290 do Código Eleitoral

Dispõe o art. 290 do Código Eleitoral:

Art. 290 Induzir alguém a se inscrever eleitor com infração de qualquer dispositivo deste Código.

Pena - Reclusão até 2 anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.

O Juiz Eleitoral apontou a atuação de **Jazon Haroldo Silva Almeida** na cooptação de eleitores para a realização de transferência eleitoral de seus domicílios para Presidente Bernardes, com a finalidade de obter, futuramente, seus votos (id. 70543115), inclusive por meio da atuação de Roberto. Assim, afirmou que:

A materialidade do delito está posta nos autos por meio dos depoimentos das testemunhas, ouvidas em sede policial e posteriormente por meio dos depoimentos em juízo. Mais de uma testemunha ouvida em juízo (Maria do Rosário, Olíria, Jussara) confirmaram que a transferência do título foi realizada a pedido, utilizando de contrato de locação falso, já que nenhum dos eleitores residia em Presidente Bernardes.

[..]



A testemunha Maria do Rosário (minuto 00:51:50 da primeira audiência) contou em seu depoimento que Jason pediu ao seu marido para que fizessem a transferência dos títulos, e assim o fizeram. Da mesma forma, a testemunha Olíria (minuto 01:17:29 da primeira audiência) e a testemunha Jussara (minuto 00:16:53 da segunda audiência) também confirmaram que Jason pediu para que transferissem os seus títulos de eleitores para Presidente Bernardes.

Certo que essas três testemunhas sustentam que em momento algum residiram em Presidente Bernardes, e confirmam que usaram um contrato de locação irreal para transferir os títulos de eleitor.

Não há dúvidas de que o réu Jason induzira a transferência de títulos de pessoas que jamais residiram em Presidente Bernardes.

## O recorrente sustenta que:

Não há nos autos qualquer prova que evidencie a participação do Recorrente induzindo, instigando ou persuadindo a realização de inscrição de qualquer eleitor com infração às regras eleitorais.

Muito pelo contrário, as testemunhas ouvidas em Juízo foram claras e evidentes para demonstrar que, na data dos fatos, já eram eleitores com inscrição ativa.

Os eleitores ouvidos já eram inscritos na Zona Eleitoral de Piranga, que migraram o seu domicílio eleitoral para Presidente Bernardes.

Assim, não se trata de casos que envolve o alistamento e a inscrição, na forma do art. 42, do Código Eleitoral. O tipo penal em debate criminaliza a indução à inscrição de eleitor com infração de dispositivos do Código Eleitoral. Nem se poderia sequer admitir a interpretação extensiva do tipo penal para criminalizar indução de transferência de domicílio eleitoral, por violação ao princípio da legalidade (id. 70543157, p. 9).

Releva considerar, de início, que inscrição eleitoral é gênero do qual são espécies o alistamento, a transferência e a revisão. Dessa forma, não é o caso de se interpretar extensivamente a norma, mas sim de definir o conceito nela utilizado.

A inscrição eleitoral, na modalidade transferência, é realizada somente por eleitores que já se encontram nos cadastros da Justiça Eleitoral quando da solicitação de alteração de seu domicílio eleitoral. Assim, é, por definição, passível de ser enquadrada no tipo penal descrito no art. 290 do Código Eleitoral (induzimento à inscrição como eleitor).

A testemunha Maria do Rosário informou que realizou consultas médicas com o réu Jazon em Presidente Bernardes. Acrescentou que foi solicitado, por Jazon, ao seu marido, que transferisse o domicílio eleitoral, e ela, acompanhando seu esposo, também requereu a transferência. Além disso, não se lembrava de quem forneceu o comprovante de residência, mas seu marido disse que foi Jazon (id. 70542836).



Olíria disse que conhece o réu Jazon de seu trabalho como médico, pois foi tratada por ele no Posto de Saúde em Presidente Bernardes. O médico solicitou que a eleitora transferisse seu domicílio para que votasse nele. Reconheceu que Jazon lhe entregou um documento que comprovava o domicílio em Presidente Bernardes, e, com tal documento, requereu a alteração do domicílio (id. 70542837 - 70542838).

A testemunha Jussara também afirmou conhecer Jazon em razão de suas idas ao hospital. Informou que sua irmã também mora em Presidente Bernardes e seu marido é eleitor lá, e, com documento fornecido por alguém (que não sabe quem seria), requereu a transferência. Declarou ter vários parentes na cidade (id. 70542996 - 70542998).

Durante a fase inquisitorial, várias outras pessoas ouvidas informaram que realizaram a transferência do domicílio eleitoral em razão de pedido do médico Jazon. Porém, seus depoimentos foram retratados em Juízo.

É recorrente na declaração das testemunhas – não só as mencionadas na decisão, mas nas demais oitivas – a informação de que realizaram tratamento de saúde em Presidente Bernardes, especialmente com o recorrente Jazon, médico no local.

O depoimento das testemunhas Olíria e de Maria do Rosário não destoam daqueles fornecidos perante a autoridade policial, por vários informantes ali ouvidos, no sentido da incitação provocada pelo recorrente, buscando a transferência dos eleitores:

QUE o declarante relata que sempre votou em Piranga e que não tinha vontade de transferir o título para Presidente Bernardes, mas que Roberto insistiu muito e o declarante acabou transferindo o título para Presidente Bernardes; QUE Roberto apresentou um documento para que o declarante assinasse dizendo que era a documentação necessária para que a transferência fosse realizada, sendo certo que o declarante assinou o documento sem ler (Adalton dos Passos, id. 70542658, p. 6);

QUE como todas as vezes que necessita de tratamento médico, o declarante e seus familiares, vão para Presidente Bernardes, o declarante decidiu transferir seu título de eleitor, sendo certo que ninguém pediu para que o declarante transferisse seu título de eleitor; QUE uma pessoa, a qual o declarante não quer revelar o nome, indicou uma pessoa desconhecida do declarante que fez um contrato de aluguel para que o declarante assinasse, afirmando que o declarante morava em Presidente Bernardes, documento este que o declarante usou para transferir o título para Presidente Bernardes, sendo certo que o declarante nunca alugou casa em Presidente Bernardes (Celso Adriano Gonçalves, id. 70542658, p. 8);

QUE o pai do declarante pediu a este que transferisse o título para Presidente Bernardes, que para tanto precisariam de um comprovante de residência atestando que morava em Presidente Bernardes; QUE durante a visita de Fr. Jazon e Roberto a casa do declarante, Roberto disse que conseguiria o documento atestando que o declarante e seus irmãos residiam em Presidente Bernardes; QUE Roberto fez toda a documentação e levou o declarante e seus irmãos ao Fórum para que a transferência de título fosse realizada; (Thiago Heleno Mariano, id. 70542658, p. 9);

QUE dr. Jazon comentou que iria ser candidato a prefeito e solicitou que sua mãe e o declarante transferissem o título eleitoral para Presidente Bernardes para ajudá-lo a eleger; que esclarece que aceitou o acordo e o próprio dr Jazon trouxe a papelada de transferência de título eleitoral



na residência do declarante e o declarante e sua mãe assinaram os papeis; (Gentil Andrade Aleixo, id. 70542658, p. 12);

QUE dr. Jazon comentou que iria ser candidato a prefeito e solicitou que a declarante e seu filho gentil transferissem o título eleitoral para Presidente Bernardes para ajudá-lo a eleger (Maria do Carmo Andrade Aleixo, id. 70542658, p. 14);

Jazon comentou que iria ser candidato a prefeito e solicitou que sua mãe e o declarante transferissem o título eleitoral para Presidente Bernardes para ajudá-lo a eleger; que esclarece que aceitou o acordo e o próprio dr Jazon trouxe a papelada de transferência de título eleitoral na residência do declarante e o declarante e sua mãe assinaram os papeis (Gentil Andrade Aleixo, id. 70542658, p. 11).

O tratamento de saúde realizado em Presidente Bernardes e o pedido de transferência eleitoral decorrente de tal atendimento configuram o crime de indução de transferência eleitoral irregular. Especialmente pela circunstância na qual ocorreu o pedido de transferência, durante ou em razão de tratamentos e atendimentos de saúde, fica impensável ao eleitor não atender à solicitação, temendo pela não prestação dos serviços futuramente, configurando a indução.

**Desse modo, deve ser mantida a sentença no ponto, para fins de condenação do réu Jazon Haroldo Silva Almeida pelo crime de induzimento à inscrição eleitoral fraudulenta – art. 290 do Código Eleitoral –, uma vez que há suficientes provas da autoria e materialidade do ilícito.**

## 2) Artigo 299 do Código Eleitoral

A sentença condenou os recorrentes, **Roberto Carlos de Carvalho e Jason Haroldo Silva Almeida** pelo crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

Na sentença foram indicados os seguintes fundamentos:

Dos documentos apreendidos constam diversas anotações em uma agenda, reconhecida pelo réu Jason como de sua propriedade, contendo anotações de vantagens ofertadas por ele e pelo réu Roberto a diversos eleitores, para angariar votos.

Ainda, os depoimentos prestados em juízo são claros ao direcionar que todos os eleitores que transfeririam os títulos votaram em Presidente Bernardes a pedido dos réus, principalmente diante dos serviços que Jason prestava como médico.

A testemunha Olíria (minuto 01:17:26 da primeira audiência), confirmou que tratou-se com Jason em 2016, e que o médico pediu a ela que transferisse o título para o município de Presidente Bernardes e votasse “para ele ganhar”.

[...]

No presente caso, ao analisar as provas carreadas nos autos, tenho por certo que os denunciados Jason e Roberto agiram com o fim de obter votos, oferecendo ou prometendo vantagens a



eleitores (id. 70543115).

O artigo 299 do Código Eleitoral assim define o delito de corrupção eleitoral:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Conforme já apontado, as testemunhas Olíria e Maria do Rosário declararam que transferiram seu domicílio eleitoral em função de indução perpetrada pelo recorrente **Jazon Haroldo Silva Almeida**, especialmente porque necessitavam dos atendimentos à saúde realizados no município.

Além disso, o caderno localizado durante a busca e apreensão realizada na casa de Jazon (id. 70542668, p. 22-26) apresenta indicativos da realização de transações relativas à obtenção de votos, mediante a realização de promessas ou ofertas.

O réu Jazon, questionado sobre tal documento (id. 70543016-70543017), disse que se recorda do procedimento de busca e apreensão realizado em sua casa. Afirma que o caderno relaciona nomes que tratam de sua atuação como vice-prefeito e médico, mas não tem qualquer relação com o pleito eleitoral, e reconhece como seu o documento.

Foram apresentados ao réu, ainda, bilhetes encontrados durante a busca e apreensão, por ocasião do interrogatório, direcionados ao recorrente, onde se lê (id. 70542670, p. 5):

Ivanil/Luana

1000 blocos de 10

1500 telhas

500 blocos de 15

10 malas de cimento.

Se o senhor puder me ajudar eu queria o carro para puxar areia.

Você pode contar com meu voto e de toda família.

Obrigado Ivanil



Janilton

1000 blocos de 10

500 blocos de 15

1500 telhas

10 malas de cimento.

O senhor me ajuda no que o senhor puder.

Você pode contar com meu voto e de toda família.

O réu afirma não ter lembranças dos bilhetes, apesar de se lembrar do procedimento de busca e apreensão realizada.

Foi localizada agenda na casa do réu Roberto Carlos, pela Polícia Civil, com informações sobre valores de água, energia elétrica, gasolina e passagens de ônibus (id. 70542668, p. 37-70542670, p. 2).

Fica claro que os recorrentes Jazon e Roberto, atuando na busca consciente em ofender a liberdade de sufrágio dos eleitores e cooptar seus votos, seja pela utilização de sua posição como médico local, seja pelo fornecimento de serviços e materiais aos eleitores, conforme comprovado pelos documentos juntados aos autos.

**Dessa forma, deve ser mantida a condenação dos recorrentes quanto ao delito de corrupção eleitoral – art. 299 do Código Eleitoral.**

### 3) Artigo 350 do Código Eleitoral

A sentença condenou os recorrentes **SEBASTIÃO SILVINO FAGUNDES e MARIA HELENA PEREIRA** pela prática dos crimes previstos no artigo 350 do Código Eleitoral.

O artigo 350 do Código Eleitoral dispõe acerca do delito de falsidade ideológica eleitoral, na modalidade documento público:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.



O Juiz Eleitoral, na sentença, afirmou que, (id. 70543115),

Os contratos de fls. 440, 465, 469, 503 dos autos físicos constam como objeto da locação de imóveis nos endereços Rua Moreira Guimarães nº 24 e 30 e Cruzes, sendo os referidos imóveis de propriedade dos réus Sebastião e Maria Helena, que não são apontados como locadores nos contratos.

Ora, os imóveis em questão teriam sido alugados, então, por pessoas estranhas a seu domínio ou posse.

Dessa forma, restou claro que os réus “emprestaram” os endereços para serem utilizados como suporte nas transferências fraudulentas de títulos.

Importante ainda ressaltar que no contrato de fls. 465 dos autos físicos, o locador apontado no instrumento é a pessoa de Amauri, e tem por objeto um imóvel na localidade de Cruzes. No entanto, Amauri foi ouvido em juízo (minuto 00:02:29 da primeira mídia) e foi muito claro ao reforçar que nunca alugou nenhum imóvel e nem reconheceu firma no referido contrato, até porque a assinatura que nele foi feita não lhe pertence.

Assim, não se discute que os réus, espontaneamente, movidos por vontade própria, praticaram conduta descrita.

Com essas razões, condenou os réus Maria Helena e Sebastião, proprietários dos imóveis cujos endereços foram utilizados em contratos fraudulentos com a finalidade de realizar transferência de domicílios de eleitores para a cidade de Presidente Bernardes.

De fato, os endereços que constam nos contratos apresentados nos id. 70542684, p. 36-38, id. 70542686, p. 20-22, id. 70542686, p. 24-26 e id. 70542688, p. 19-21 são rua Maria Moreira Guimarães, 30, Presidente Bernardes/MG e Cruzes, Zona Rural de Presidente Bernardes.

A recorrente Maria Helena, em seu interrogatório (id. 70543082), afirmou ser seu o endereço Maria Moreira Guimarães, número 30, Presidente Bernardes/MG, inclusive lá habitando. É proprietária de três casas na rua, de números 24 e 30 (onde existem duas casas). Afirma ter alugado duas casas para algumas pessoas – talvez cinco – que ficaram alguns meses no local.

Arlindo apresentou, perante a autoridade policial (fl. 39), alguns dos moradores dos imóveis – ele incluído, e desconhece os demais supostos moradores do local. Contrapondo tal afirmação, Maria Helena diz que tais moradores habitaram o imóvel antes de Arlindo, e por isso, ele não os conheceu.

O réu Sebastião, quando ouvido (id. 70543075-70543079), afirmou que morou em Cruzes, em certa época, morando na casa de sua sogra; que alugou sua residência por R\$500,00, sem qualquer documento, para algumas pessoas.

O uso dos endereços dos acusados nos contratos supostamente falsos não permite inferir a participação deles no delito. Não ficou comprovado que os réus forneceram seus endereços para a utilização de terceiros, com a finalidade de realizar a transferência de domicílio eleitoral.



Conforme bem apresentado pela Procuradoria Regional Eleitoral:

A sentença indicou que os Recorrentes "emprestaram" os endereços "Rua Moreira Guimarães" "números 24 e 30" para servirem como objeto de quatro contratos de locação juntado aos autos. Apesar de Maria Helena Pereira Dias e Sebastião Silvino Fagundes serem os proprietários destes imóveis, não constavam como partes dos instrumentos contratuais e Amauri Santos Teixeira, "locatário" de um destes contratos, afirmou em juízo que nunca alugou nenhum imóvel.

Estes elementos não são suficientes para demonstrar a autoria delitiva dos Recorrentes. Não restou demonstrado qual(is) conduta(s) que Maria Helena Pereira Dias e Sebastião Silvino Fagundes teriam praticado a fim de que inserir a falsa informação nos contratos de aluguel.

O mero uso de dois endereços de imóveis dos Recorrentes não é suficiente para demonstrar a sua autoria delitiva, até porque essa informação poderia ter sido inserida nos instrumentos contratuais por qualquer pessoa que conhecessem aqueles endereços.

Os endereços poderiam ser utilizados por qualquer pessoa. Uma simples pesquisa permitiria sua adoção como local de residência, com a finalidade de alteração do cadastro eleitoral. Além disso, não é necessário o "fornecimento" do endereço para seu uso.

**Assim, devem ser absolvidos Maria Helena Pereira e Sebastião Silvino Fagundes do crime tipificado no artigo 350 do Código Eleitoral.**

#### **4) Artigo 352 do Código Eleitoral**

A MM. Juíza Eleitoral condenou o recorrente **CLEBER SABINO VIDIGAL, Oficial de Cartório Extrajudicial**, pela prática do crime previsto no art. 352 do Código Eleitoral.

Dispõe o art. 352 do Código Eleitoral:

Art. 352. Reconhecer, como verdadeira, no exercício da função pública, firma ou letra que o não seja, para fins eleitorais:

Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Narra a denúncia (id. 70542650, p. 5) que Cleber Sabino Vidigal confeccionou, juntamente com Sabryna Oliveira, contratos falsos de aluguel, com reconhecimento de firma pela serventia extrajudicial.

A ré Sabryna foi absolvida pela Juíza Eleitoral:



Diante do que consta nos autos, tem-se que a ré Sabryna era ao tempo dos fatos funcionária do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas, sendo inclusive Tabela Substituta nomeada, ou seja, exercia função pública, ainda que por delegação.

No entanto, nos autos há apenas um contrato de locação (fls. 448 dos autos físicos) que teve firma reconhecida pela ré Sabryna. O referido instrumento tinha como locatário a pessoa de João Batista Dias, já falecido.

Diante da mínima participação da ré, em apenas um contrato, não é possível visualizar fim eleitoral em sua conduta. Isso porque ainda que o referido instrumento fosse fraudulento, não é possível à requerida conhecer das intenções escusas dos signatários ou de quem o elaborou, tão pouco era nítida a intenção eleitoreira subjacente (id. 70543115).

Já Cleber Sabino Vidigal reconheceu firmas de várias pessoas, apostas em diversos contratos de aluguel. Tais contratos foram utilizados para a solicitação de transferência do domicílio eleitoral.

Alguns contratos cujas firmas foram reconhecidas por Cleber foram juntados aos autos: id. 70542652, p. 10-12 (locatário Francisca, imóvel em Mafra, reconhecimento da firma em 05/05/2016); id. 70542652, p. 13-15 (locatário Sebastião, imóvel em Cruzes, reconhecimento da firma em 03/05/2016); id. 70542662, p. 36-id. 70542664, p. 2 (locatário Geraldo, imóvel em Cruzes, reconhecimento da firma em 03/05/2016); id. 70542684, p. 26-28 (locatário Sônia, imóvel na Rua São José, 91, reconhecimento da firma em 03/05/2016); id. 70542684, p. 36-38 (locatário Gerson, imóvel na Rua Maria Moreira Guimarães, 30, reconhecimento da firma em 02/05/2016); id. 70542686, p. 20-22 (locatário Maria do Carmo, imóvel em Cruzes, reconhecimento da firma em 03/05/2016); id. 70542686, p. 24-26 (locatário José Geraldo, imóvel em Cruzes, reconhecimento da firma em 03/05/2016); id. 70542686, p. 28-30 (locatário Maria Auxiliadora, imóvel na Rua São José, 82, reconhecimento da firma em 02/05/2016); id. 70542688, p. 2-4 (locatário Maria Ednalva, imóvel em Salto, reconhecimento da firma em 03/05/2016); id. 70542688, p. 6-8 (locatário Laura, imóvel em Mateus, reconhecimento da firma em 03/05/2016); e id. 70542688, p. 19-21 (locatário Lindivaldo, imóvel em Cruzes, reconhecimento da firma em 03/05/2016).

É importante mencionar que os contratos são iguais, com a alteração apenas das partes e, às vezes, do imóvel objeto do contrato, e foram apresentados no mesmo dia ou em dias seguidos, entre 03 e 05 de maio de 2016, conforme o selo assinado pelo réu.

Em seu testemunho, Amauri Santos Teixeira (id. 70542836-70542837) afirmou que nunca alugou propriedade sua, e que desconhecia o contrato de locação juntado aos autos (id. 70542686, p. 20-22). Além disso, apontou que a assinatura ali aposta não é sua, e seu nome é escrito com a letra “i” ao final, e a assinatura foi grafada com “y”. Tal assinatura completamente estranha àquela de Amauri foi reconhecida por Cleber Sabino Vidigal.

Raimundo Júlio Soares, também, ouvido como testemunha (id. 70542837, final do vídeo), disse que nunca alugou sua casa, e não possui outro imóvel. Além disso, não conhece Laura Batista, suposta locatária de seu imóvel. Declara que a assinatura no contrato de id. 70542688, p. 6-8



não é sua, e não assinou qualquer contrato de locação. A grafia de sua assinatura é completamente diferente daquela firmada no contrato, e reconhecida por Cleber em 03/05/2016.

De fato, a grande quantidade de contratos iguais confeccionados no período, juntamente com o reconhecimento das firmas falsas, permite aferir o conhecimento de Cleber sobre as falsificações de contratos que seriam utilizadas para alterações no domicílio eleitoral dos locatários.

Esse fato diferencia fundamentalmente as ações de Sabryna e Cleber: enquanto ela somente teve acesso a um dos contratos, que não restou comprovadamente falso, Cleber reconheceu firmas de diversos contratos de locação semelhantes, em curto período.

Além disso, a fé pública apontada pelo recorrente leva a uma presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada quando de produção probatória que assim a demonstre. Além disso, a falsidade pode ser demonstrada por diversas formas, e variados meios de prova, indo além da perícia.

Assim, é clara a autoria criminosa, demonstrada pela prova testemunhal colhida nos autos, pelos selos assinados e datados pelo réu; e a materialidade resta evidenciada nos próprios contratos falsos, utilizados como comprovantes de endereço para alterações de domicílio eleitoral.

**Deve ser mantida a condenação de Cleber Sabino Vidigal pelo crime previsto no art. 352 do Código Eleitoral.**

## 5) Artigo 354 do Código Eleitoral

A sentença condenou os recorrentes, **JASON HAROLDO SILVA ALMEIDA e ROBERTO CARLOS DE CARVALHO**, pela prática do crime previsto no art. 354 do Código Eleitoral.

A MM. Juíza Eleitoral (id. 70543115), assim justificou a condenação dos réus Jazon Haroldo Silva Almeida e Roberto Carlos de Carvalho pelo crime:

A materialidade dos fatos encontra-se no inquérito policial, especialmente dos documentos de fls. 416 e seguintes dos autos físicos, que tratam de contratos de locação falsos utilizados para transferência dos títulos de diversos eleitores para a cidade de Presidente Bernardes.

A prova testemunhal produzida em juízo comprova a falsidade, vez que diversas testemunhas, supostos locatários, afirmaram que receberam o contrato já pronto apenas para assinatura, e que nunca residiram em Presidente Bernardes. Ainda, os supostos locadores Amauri e Raimundo, ouvidos em juízo, afirmaram que jamais alugaram seus imóveis, e que as assinaturas dos contratos não correspondem às verdadeiras.

[...]

Conforme fartamente exposto alhures, os contratos de locação não eram verdadeiros, os eleitores nunca alugaram imóveis ou residiram em Presidente Bernardes, mas sim atenderam a pedido/solicitação/coação, recebendo os documentos falsos, a mando dos réus, para transferirem os títulos e poderem, assim, dar vantagem no pleito aos requeridos em 2016.



As testemunhas Maria Rosária Dias (minuto 00:51:00 da primeira audiência) e Olíria (minuto 01:17:25 da primeira audiência) confirmaram que os comprovantes de residência foram entregues pelo réu Jason, e mesmo nunca tendo morado em Presidente Bernardes, transferiram o título.

Ademais, as outras testemunhas afirmaram que os contratos foram fornecidos por terceiro não conhecido, versão que não é crível, já que um desconhecido não poderia elaborar contrato em nome das testemunhas sem as conhecer, portando todos os seus dados pessoais.

Assim, não há dúvida que ora o réu Roberto, ora o réu Jason, obtinham os dados para elaborar os contratos fraudulentos e, após o reconhecimento de firma, também fraudulento, daqueles que nunca alugaram seus imóveis, repassavam os expedientes aos eleitores, que os apresentavam para justificar a transferência do título de Piranga para Presidente Bernardes, a fim de beneficiar os então candidatos, ora réus.

O artigo 354 do Código Eleitoral assim descreve o tipo penal:

Art. 354. Obter, para uso próprio ou de outrem, documento público ou particular, material ou ideologicamente falso para fins eleitorais:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

De fato, os documentos utilizados para permitir a realização das transferências eleitorais – especialmente os contratos de aluguel apresentados no (id. 70542686, p. 20-22 e id. 70542688, p. 6 – tiveram suas falsidades atestadas pelos supostos locadores, que não reconheceram suas assinaturas nos documentos, além de morar nos imóveis objeto da suposta locação.

Sua utilização para finalidade eleitoral também é evidente, vez que serviram como comprovantes de endereços para os requerimentos de alteração do domicílio eleitoral

O ponto controverso é a atuação de Jazon e Roberto, enquanto autores do delito.

A testemunha Maria Rosária (id. 70542836) afirmou ter ouvido, de seu marido, que Jazon teria sugerido a transferência e teria entregue o documento utilizado como comprovante de residência.

Também a testemunha Olíria (id. 70542837 e 70542838) disse que foi Jazon quem lhe entregou o comprovante de residência falso.

Tais afirmações condizem com outras realizadas durante os depoimentos policiais:

Roberto apresentou um documento para que o declarante assinasse dizendo que era a documentação necessária para que a transferência fosse realizada, sendo certo que o declarante assinou o documento sem ler (Adalton dos Passos, id. 70542658, p. 6)



QUE durante a visita de Fr. Jazon e Roberto a casa do declarante, Roberto disse que conseguiria o documento atestando que o declarante e seus irmãos residiam em Presidente Bernardes; QUE Roberto fez toda a documentação e levou o declarante e seus irmãos ao Fórum para que a transferência de título fosse realizada (Thiago Heleno Mariano, id. 70542658, p. 9)

QUE durante a visita de Fr. Jazon e Roberto a casa do declarante, Roberto disse que conseguiria o documento atestando que o declarante e seus irmãos residiam em Presidente Bernardes; QUE Roberto fez toda a documentação e levou o declarante e seus irmãos ao Fórum para que a transferência de título fosse realizada, sendo certo que na data em que o declarante e seus irmãos foram ao Fórum, havia uma fila com várias pessoas que estavam transferindo o título para Presidente Bernardes, sendo que o declarante não pode esperar e foi embora retornando em outra data para realizar a transferência (Willian Heleno Mariano, id. 70542658, p. 10)

QUE esclarece que aceitou o acordo e o próprio dr Jazon trouxe a papelada de transferência de título eleitoral na residência do declarante e o declarante e sua mãe assinaram os papéis (Gentil Andrade Aleixo. Id. 70542658, p. 11);

QUE foi o próprio dr Jazon que trouxe a papelada de transferência de título eleitoral na residência da declarante para a declarante e seu filho gentil assinar (Maria do Carmo Andrade Aleixo, id. 770542658, p. 13)

Dessa forma, fica clara a atuação dos recorrentes no sentido de obter documentos falsos para uso com finalidade eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral, sobre tais fatos, ainda afirma que:

O caso em tela é hipótese de aplicação do princípio da consunção penal, já que a obtenção dos documentos falsos foi praticada a fim de induzir eleitores à inscrição eleitoral fraudulenta. O crime do artigo 354 do CE foi crime-meio absorvido pelo crime-fim do artigo 290 do mesmo código.

Nota-se que a pena prevista para o crime-meio é maior (até cinco anos de reclusão e pagamento de 5-15 dias-multa, nos termos dos artigos 354 e 350 do CE) do que a prevista para o crime-fim (até dois anos de reclusão e pagamento de 15 a 30 dias-multa, vide artigo 290 do CE), mas como já fixado em julgamento de recursos repetitivos pelo STJ, mesmo quando o crime-fim comina pena mais branda do que o crime-meio, aquele absorve este, desde que a lesividade do crime-meio seja exaurida pelo crime-fim (id. 70572015, p. 11)

Na verdade, entendo que não se trata da relação crime meio/fim, e, por isso, impossível a aplicação da consunção. Os delitos tratam de condutas autônomas, e tipificam crimes distintos. O documento falso não foi utilizado para a indução dos eleitores a realizarem a transferência fraudulenta, e, dessa forma, não foi meio para cometimento do crime-fim.

Já a obtenção do documento falso viabiliza a transferência irregular (e não o induzimento do eleitor), permitindo o cometimento do crime-fim tipificado no artigo 289 do Código Eleitoral, por exemplo.



**Assim, deve ser mantida a condenação dos réus Roberto Carlos de Carvalho e Jazon Haroldo Silva Almeida pelo crime descrito no artigo 354 do Código Eleitoral.**

## **6) Artigo 288 do Código Penal**

A MM. Juíza Eleitoral condenou os recorrentes, Jazon Haroldo Silva Almeida, Roberto Carlos de Carvalho, Cleber Sabino Vidigal, Sebastião Silvino Fagundes, Maria Helena Pereira, Juliana Aparecida Teixeira, Rogério Moreira Fernandes e Rafael Lúcio de Souza Silva pelo crime de associação criminosa previsto **no art. 288 do Código Penal**.

O delito está assim descrito:

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Segundo a sentença, Jazon, Roberto Carlos, Cleber, Sebastião e Maria Helena atuariam de forma mais incisiva, enquanto Juliana, Rogério e Rafael apenas realizariam transporte de eleitores, com a finalidade do cometimento dos delitos.

Tanto Juliana (id. 70543086-70543090) quanto Rogério (id. 70543090-70543093) e Rafael (id. 70543093-70543096) alegaram que apenas deram ‘caronas’ para eleitores, porque foram solicitados. Inexistem nos autos elementos que apontem em outro sentido, especialmente no transporte dos eleitores para a realização de transferência eleitoral fraudulenta.

Também, não é possível identificar o *animus* associativo dos réus, bem como a associação dos acusados para o fim específico de cometimento de crimes. Não ficou claro, pelo conjunto probatório, a organização existente entre os réus, a intenção deliberada de praticarem crimes, ou mesmo o modo pelo qual tais crimes seriam cometidos.

Como bem apresenta a Procuradoria Regional Eleitoral (id. 70572015, p. 14-15):

O conjunto probatório não indica com segurança necessária que os Recorrentes se reuniram para a prática dos crimes eleitorais descritos na denúncia. Não ficou demonstrado a estrutura organizativa que vincularia os Recorrentes, seu modo de funcionamento, tampouco sua estabilidade e permanência.

A relação de amizade ou eventual participação em mesmo grupo político, por si só, não caracterizaram associação criminosa, especialmente considerando que os fatos narrados na denúncia foram praticados em uma pequena cidade do interior. Logo, necessária a absolvição dos recorrentes com fulcro no artigo 386, VII do CPP.



De fato, não podem ser vislumbrados os elementos necessários para a tipificação da conduta dos réus como o crime de associação criminosa. **Dessa forma, deve ser reformada a sentença recorrida, para fins de absolvição dos recorrentes.**

## *DISPOSITIVO*

**Por todo o exposto, voto para:**

- 1) Dar parcial provimento ao recurso de **Cleber Sabino Vidigal** para absolvê-lo do crime tipificado no artigo 288 do Código Penal, mantendo sua condenação pelo crime apresentado no artigo 352 do Código Eleitoral, nos termos da sentença;
- 2) Dar parcial provimento ao recurso criminal de **Jazon Haroldo Silva Almeida** para absolvê-lo do crime tipificado no artigo 288 do Código Penal, mantendo sua condenação pelos crimes previstos nos artigos 290, 299 e 354 do Código Eleitoral, nos termos da sentença;
- 3) Dar provimento ao recurso de **Maria Helena Pereira** para absolvê-la do crime tipificado no artigo 350 do Código Eleitoral e art. 288 do Código Penal;
- 4) Dar provimento ao recurso de **Sebastião Silvino Fagundes e Rogério Moreira Fernandes**, para absolvê-los do crime tipificado no art. 288 do Código Penal e absolver Sebastião do delito apresentado no art. 350 do Código Eleitoral;
- 5) Dar parcial provimento ao recurso de **Juliana Aparecida Teixeira, Rafael Lúcio de Souza Silva e Roberto Carlos de Carvalho** para absolvê-los do crime previsto no art. 288 do Código Penal, e manter a condenação de Roberto Carlos naqueles inscritos nos artigos 299 e 354 do Código Eleitoral, nos termos da sentença.

É como voto.

## **VOTO DO REVISOR**

O JUIZ CÁSSIO AZEVEDO FONTENELLE – Trata-se de recursos eleitorais interpostos contra a sentença do Juízo da 217ª Zona Eleitoral, de Piranga, que o condenou **JASON HAROLD SILVA ALMEIDA**, pela prática dos crimes previstos no artigo 288 do Código Penal e artigos 290, 299 e 354 do Código Eleitoral; **ROBERTO CARLOS DE CARVALHO**, pela prática dos crimes previstos no artigo 288 do Código Penal e artigos 299 e 354 do Código Eleitoral; **CLEBER SABINO VIDIGAL**, pela prática dos crimes previstos no artigo 288 do Código Penal e artigo 352 do Código Eleitoral; **SEBASTIÃO SILVINO FAGUNDES e MARIA HELENA PEREIRA** pela prática dos crimes previstos no artigo 288 do Código Penal e artigo 350 do Código Eleitoral, **JULIANA APARECIDA TEIXEIRA**,



**ROGÉRIO MOREIRA FERNANDES e RAFAEL LÚCIO DE SOUZA SILVA**, pela prática dos crimes previstos no artigo 288 do Código Penal.

Revistos os autos, acompanho o Relator para: a) rejeitar as preliminares de afronta ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa suscitadas pelos recorrentes Jazon Haroldo Silva Almeida e Cleber Sabino Vidigal (Ids. 70543157 e 70543150); de vício de motivação na decisão suscitada pelo recorrente Jazon Haroldo Silva Almeida (Id. 70543157) e de afronta ao princípio da congruência suscitada por Maria Helena Pereira Dias; b) dar provimento parcial aos recursos interpostos por Cleber Sabino Vidigal (Id. 70543150); Jazon Haroldo Silva Almeida (Id. 70543157) e Juliana Aparecida Teixeira, Rafael Lúcio de Souza Silva e Roberto Carlos de Carvalho (Id. 70543163); e c) dar provimento aos recursos interpostos por Maria Helena Pereira (Id. 70543159) e Sebastião Silvino Fagundes e Rogério Moreira Fernandes (Id. 70543161), nos termos do voto condutor.

É como voto.

O DES. OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI – Senhor Presidente, trata-se de **Recursos Criminais Eleitorais** interpostos por **CLEBER SABINO VIDIGAL** (ID nº 70543150), **JAZON HAROLDO SILVA ALMEIDA** (ID nº 70543157), **MARIA HELENA PEREIRA DIAS** (ID nº 70543159), **SEBASTIÃO SILVINO FAGUNDES** e **ROGÉRIO MOREIRA FERNANDES** (ID nº 70543161) e **JULIANA APARECIDA TEIXEIRA, RAFAEL LÚCIO SOUZA SILVA e ROBERTO CARLOS DE CARVALHO** (ID nº 70543163), contra Sentença proferida pelo Juízo da 217ª Zona Eleitoral de Piranga/MG (ID nº 70543115) que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva formulada na Denúncia (ID nº 70542650 - p. 2 a 7).

Foram suscitadas questões preliminares:

**1) PRELIMINAR DE AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (suscitada por JAZON HAROLDO SILVA ALMEIDA e CLEBER SABINO VIDIGAL).**

ACOMPANHO o Relator e **REJEITO** a preliminar, nos termos aduzidos no voto.

**2) PRELIMINAR DE VÍCIO DE MOTIVAÇÃO NA DECISÃO (suscitada por JAZON HAROLDO SILVA ALMEIDA).**

ACOMPANHO o Relator e **REJEITO** a preliminar, nos termos aduzidos no voto.

**3) PRELIMINAR DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA (suscitada por**



**MARIA HELENA PEREIRA DIAS).**

ACOMPANHOU o Relator e **REJEITO** a preliminar, nos termos aduzidos no voto.

**4) MÉRITO**

No mérito, peço vista dos autos.

**EXTRATO DA ATA**

Sessão de 19/4/2023

**RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0000021-08.2018.6.13.0217**

**PROCEDÊNCIA:** 217ª ZONA ELEITORAL, DE PIRANGA

**RELATOR:** JUIZ GUILHERME DOEHLER

**1º RECORRENTE:** CLEBER SABINO VIDIGAL

ADVOGADO: DR. MARCO TÚLIO GOMES SILVEIRA - OAB/MG9705200-A  
ADVOGADO: DR. LEONARDO SABINO VIDIGAL CORREIA - OAB/MG183405  
ADVOGADO: DR. THIAGO VICENTE DE ARAÚJO SILVA - OAB/MG186456

**2º RECORRENTE:** JAZON HAROLDO SILVA ALMEIDA

ADVOGADO: DR. VALTER SILVESTRE - OAB/MG92956  
ADVOGADO: DR. TIAGO SIQUEIRA MOTA - OAB/MG84914-A

**3ª RECORRENTE:** MARIA HELENA PEREIRA DIAS

ADVOGADO: DR. VALTER SILVESTRE - OAB/MG92956

**4ºS RECORRENTES:** SEBASTIÃO SILVINO FAGUNDES e ROGÉRIO MOREIRA FERNANDES

ADVOGADA: DRA. ELIZABETH MEKSENIS - OAB/MG133004

**5ºS RECORRENTES:** JULIANA APARECIDA TEIXEIRA, ROBERTO CARLOS DE CARVALHO e RAFAEL LÚCIO DE SOUZA SILVA

ADVOGADO: DR. VALTER SILVESTRE - OAB/MG92956



**ASSISTENTE: SÉRGIO LOPES DOS SANTOS**

**RECORRIDA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS**

Registrada a presença dos Drs. Tiago Siqueira Mota, Valter Silvestre e Elizabeth Meksenis.

**DECISÃO:** Após o Relator, o Revisor e o Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini rejeitarem as preliminares de afronta ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de vício de motivação na decisão e de afronta ao princípio da congruência e após o Relator e o Revisor darem parcial provimento ao 1º recurso, de Cleber Sabino Vidigal, darem parcial provimento ao 2º recurso, de Jazon Haroldo Silva Almeida, darem provimento integral ao 3º recurso, de Maria Helena Pereira, darem provimento integral ao 4º recurso, de Sebastião Silvino Fagundes e Rogério Moreira Fernandes, e darem parcial provimento ao 5º recurso, de Juliana Aparecida e outros, pediu vista o Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Maurício Soares. Presentes os Exmos. Srs. Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini e Juízes Vaz Bueno, Patrícia Henriques, Marcelo Salgado, Guilherme Doehler e Cássio Azevedo Fontenelle, e o Dr. Eduardo Morato, Procurador Regional Eleitoral.

Sessão de 29/5/2023

### **VOTO DE VISTA, PARCIALMENTE DIVERGENTE**

O DES. OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI – Senhor Presidente, trata-se de **Recursos Criminais Eleitorais** interpostos por **CLEBER SABINO VIDIGAL** (ID nº 70543150), **JAZON HAROLDO SILVA ALMEIDA** (ID nº 70543157), **MARIA HELENA PEREIRA DIAS** (ID nº 70543159), **SEBASTIÃO SILVINO FAGUNDES** e **ROGÉRIO MOREIRA FERNANDES** (ID nº 70543161) e **JULIANA APARECIDA TEIXEIRA, RAFAEL LÚCIO SOUZA SILVA e ROBERTO CARLOS DE CARVALHO** (ID nº 70543163), contra Sentença proferida pelo Juízo da 217ª Zona Eleitoral de Piranga/MG (ID nº 70543115) que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva formulada na Denúncia (ID nº 70542650 - p. 2 a 7) para:

- 1) **CONDENAR JAZON HAROLDO SILVA ALMEIDA**, pela prática dos crimes previstos no artigo 288 do Código Penal e artigos 290, 299 e 354 do Código Eleitoral;
- 2) **CONDENAR ROBERTO CARLOS DE CARVALHO**, pela prática dos crimes previstos no artigo 288 do Código Penal e artigos 299 e 354 do Código Eleitoral e **ABSOLVÊ-LO** da



prática do crime previsto no artigo 290 do Código Eleitoral;

3) **CONDENAR CLEBER SABINO VIDIGAL**, pela prática dos crimes previstos no artigo 288 do Código Penal e artigo 352 do Código Eleitoral;

4) **ABSOLVER SABRYNA LUIZA RIVELII OLIVEIRA**, pela prática dos crimes previstos no artigo 288 do Código Penal e artigo 352 do Código Eleitoral;

5) **CONDENAR SEBASTIÃO SILVINO FAGUNDES e MARIA HELENA PEREIRA** pela prática dos crimes previstos no artigo 288 do Código Penal e artigo 350 do Código Eleitoral e **ABSOLVÊ-LOS** da acusação de prática do crime previsto no artigo 290 do Código Eleitoral;

6) **CONDENAR JULIANA APARECIDA TEIXEIRA, ROGÉRIO MOREIRA FERNANDES e RAFAEL LÚCIO DE SOUZA SILVA**, pela prática dos crimes previstos no artigo 288 do Código Penal e **ABSOLVÊ-LOS** da prática dos crimes previstos artigos 290 e 350 do Código Eleitoral.

Conforme Denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, “*no ano de 2016, os denunciados acima mencionados associaram-se para fim de cometer crimes eleitorais. Eles criaram uma estrutura paralela que visava atingir e/ou cooptar eleitores exógenos, convencendo-os a transferir seus títulos eleitorais para o município de Presidente Bernardes – MG, de sorte que essas transferências foram escoradas em documentos particularmente falsos (id. 70542650, p. 4).*”.

Aduz o Denunciante que o médico JAZON, à época Vice-Prefeito e candidato a Prefeito do município de Presidente Bernardes/MG, concebeu um sistema especializado em fornecer atendimento médico em troca das transferências do local de votação dos atendidos para a cidade na qual concorreria a cargo eletivo no pleito de 2016, tencionando obter os votos dos eleitores por ele atendidos e de seus familiares.

Alega o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL que, ROBERTO CARLOS, cunhado de JAZON, candidato ao cargo de vereador no referido município, cooptava eleitores do município vizinho (de Piranga), os quais utilizavam o serviço de saúde de Presidente Bernardes, convencendo-os a transferirem seu título eleitoral para esta localidade, utilizando documentos falsos (contratos) para viabilizar a mudança de domicílio eleitoral dos cooptados.

Afirma o Denunciante que os contratos de aluguel teriam sido confeccionados pelos funcionários do serviço notarial, CLEBER VIDIGAL e SABRYNA LUIZA RIVELLI DE OLIVEIRA, os quais teriam realizado reconhecimentos de firmas ilegítimos nestes documentos.

Sustenta o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL que, durante cumprimento de mandado de busca e apreensão (ID nº 70542654, p. 14 a 29) realizado nas residências de JAZON e ROBERTO, foram encontradas agendas contendo anotações relativas à troca de votos por benesses – pagamentos de contas de luz, água, e pedidos de materiais de construção, formulados por diversos eleitores (ID nº 70542668, p. 27 e ID nº 70542670, p. 15).

MARIA HELENA DIAS e SEBASTIÃO FAGUNDES teriam participado do suposto esquema



engendrado por JAZON e ROBERTO, fornecendo seus endereços para a confecção dos contratos de locação apresentados ao Cartório Eleitoral pelos eleitores que queriam transferir seu título para Presidente Bernardes, embora residissem em Piranga.

Narra a Denúncia, ainda, que JULIANA TEIXEIRA, ROGÉRIO FERNANDES e RAFAEL SILVA, servidores públicos do município de Presidente Bernardes, teriam realizado o transporte dos eleitores que realizaram as transferências fraudulentas.

## MÉRITO

Em relação ao mérito, assim decidiu o Relator:

- a) Dar parcial provimento ao Recurso de **CLEBER SABINO VIDIGAL** para absolvê-lo do crime tipificado no art. 288 do Código Penal, mantendo sua condenação pelo crime apresentado no art. 352 do Código Eleitoral, nos termos da Sentença;
- b) Dar parcial provimento ao Recurso de **JAZON HAROLDO SILVA ALMEIDA** para absolvê-lo do crime tipificado no art. 288 do Código Penal, mantendo sua condenação pelos crimes previstos nos art. 290, 299 e 354 do Código Eleitoral, nos termos da Sentença;
- c) Dar provimento ao Recurso de **MARIA HELENA PEREIRA** para absolvê-la dos crimes tipificados no art. 350 do Código Eleitoral e no art. 288 do Código Penal;
- d) Dar provimento ao Recurso de **SEBASTIÃO SILVINO FAGUNDES e ROGÉRIO MOREIRA FERNANDES**, para absolvê-los do crime tipificado no art. 288 do Código Penal e absolver SEBASTIÃO do delito do art. 350 do Código Eleitoral;
- e) Dar parcial provimento ao Recurso de **JULIANA APARECIDA TEIXEIRA, RAFAEL LÚCIO DE SOUZA SILVA e ROBERTO CARLOS DE CARVALHO** para absolvê-los do crime previsto no art. 288 do Código Penal, e manter a condenação de ROBERTO CARLOS quanto à prática dos crimes inscritos nos arts. 299 e 354 do Código Eleitoral, nos termos da Sentença.

Após detido exame dos autos, ouso, com a devida vênia, **DIVERGIR** do entendimento esposado por Sua Excelência no voto de relatoria, nos termos seguintes.

### I. DA CONDENAÇÃO IMPOSTA A CLEBER SABINO VIDIGAL.

Narrou-se em Denúncia (ID nº 70542650, p. 5) que CLEBER SABINO VIDIGAL, Oficial do Cartório de Registro Civil e das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Presidente



Bernardes, e SABRYNA LUIZA RIVELLI OLIVEIRA, funcionária da mesma Serventia, teriam confeccionado contratos de aluguel inautênticos, tendo neles, falsamente, reconhecido firma.

O Juízo de primeiro grau absolveu SABRYNA, diante da mínima participação da Ré nos ilícitos em exame, e condenou o Recorrente CLEBER, pela prática do delito previsto no art. 352, do Código Eleitoral, consubstanciado no reconhecimento falso de firma ou letra, no exercício da função pública, para fins eleitorais. A Magistrada considerou que a materialidade do ilícito estaria demonstrada nas cópias dos contratos de locação juntadas aos autos, as quais tiveram firma reconhecida no Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas do qual Cleber é titular, bem como nos depoimentos das testemunhas AMAURI SANTOS TEIXEIRA (IDs nº 70542836 e nº 70542837) e RAIMUNDO JÚLIO SOARES (ID nº 70542837), que afirmaram não serem signatários das assinaturas dos contratos de aluguel nos quais figuravam como locadores, com suas supostas firmas reconhecidas.

Outrossim, para a Sentenciante, a autoria estaria devidamente comprovada, visto que o Recorrente assinou os selos de reconhecimento de firma, que não estavam corretas, para “(..) *forjar comprovantes de residência para transferência de título de eleitores da cidade de Piranga para Presidente Bernardes, no intuito de favorecer candidato (o réu Jason)*”. Fundamenta tal conclusão no fato de que testemunhas afirmaram que não elaboraram o contrato de locação com informações falsas e que receberam de terceiros os contratos já preenchidos, apenas para assinatura e posterior entrega ao Cartório Eleitoral. Afirmar que o dolo do Réu está comprovado pelo fato de dar por verdadeiras assinaturas fraudulentas apostas em diversos contratos.

Foram anexados aos autos contratos com o reconhecimento de firmas realizados por CLEBER, quais sejam: ID nº 70542652, p. 10-12 (locatária Francisca Teófilo, imóvel em Mafra, reconhecimento da firma em 05/05/2016); ID nº 70542652, p. 13-15 (locatário Sebastião Silvino Fagundes, imóvel em Cruzes, reconhecimento da firma em 03/05/2016); ID nº 70542662, p. 36, ID nº 70542664, p. 2 (locatário Geraldo, imóvel em Cruzes, reconhecimento da firma em 03/05/2016); ID nº 70542684, p. 26-28 (locatário Sônia, imóvel na Rua São José, 91, reconhecimento da firma em 03/05/2016); ID nº 70542684, p. 36-38 (locatário Gerson, imóvel na Rua Maria Moreira Guimarães, 30, reconhecimento da firma em 02/05/2016); ID nº 70542686, p. 20-22 (locatário Maria do Carmo, imóvel em Cruzes, reconhecimento da firma em 03/05/2016); ID nº 70542686, p. 24-26 (locatário José Geraldo, imóvel em Cruzes, reconhecimento da firma em 03/05/2016); ID nº 70542686, p. 28-30 (locatário Maria Auxiliadora, imóvel na Rua São José, 82, reconhecimento da firma em 02/05/2016); ID nº 70542688, p. 2-4 (locatário Maria Ednalva, imóvel em Salto, reconhecimento da firma em 03/05/2016); ID nº 70542688, p. 6-8 (locatário Laura, imóvel em Mateus, reconhecimento da firma em 03/05/2016); e ID nº 70542688, p. 19-21 (locatário Lindivaldo, imóvel em Cruzes, reconhecimento da firma em 03/05/2016).

Acerca dos contratos acima mencionados, CLEBER argumentou, em suas razões recursais, que, para a caracterização do crime de reconhecimento de firma com assinatura falsa, exige-se a comprovação da falsidade do documento, que deve ser feita por meio de prova técnica, ou seja, de exame grafotécnico, conforme preceitua o art. 235, do Código de Processo Penal (ID nº 70543150). Aduz, portanto, que, no caso dos autos, como não foi realizada a prova pericial, não



restou configurada a tipicidade da conduta prevista no art. 352, do Código Eleitoral.

O Relator conclui que os testemunhos de AMAURI SANTOS TEIXEIRA (IDs nº 70542836 e nº 70542837) e RAIMUNDO JÚLIO (ID nº 70542837), associados ao fato de que os contratos foram apresentados no mesmo dia, ou em dias seguidos (entre 03 e 05 de maio de 2016) e ainda, à “(...) *grande quantidade de contratos iguais confeccionados no período, juntamente com o reconhecimento das firmas falsas*” permitem “*aferir o conhecimento de Cleber sobre as falsificações de contratos que seriam utilizadas para alterações no domicílio eleitoral dos locatários.*”.

Observa-se, contudo, que os contratos tiveram firma reconhecida nos dias 2, 3 e 4, às vésperas do fechamento do cadastro eleitoral em 2016, que ocorreu em 4 de maio daquele ano, período em que normalmente se espera observar aumento considerável do fluxo de eleitores que buscam cartórios de notas a fim de reconhecer firma em documentos que serão utilizados para realizar operações nos Cartórios Eleitorais, tais como alistamento, revisão e transferência de domicílio eleitoral, conforme alegação defensiva.

O Recorrente CLEBER VIDIGAL, em seu depoimento em Juízo (IDs nº 70543028 a nº 70543046), disse que, enquanto sua funcionária SABRYNA atendia no balcão e identificava cada pessoa que ali comparecia, ele ficava em uma sala aos fundos, assinando os documentos que ela trazia para reconhecer firma. Declarou que, para fazer o reconhecimento de firma por autenticidade, SABRYNA solicitava o documento de identificação original à pessoa que ali comparecia, após, era pedido que o interessado assinasse o documento em sua presença para posterior reconhecimento de firma por CLEBER.

Esclareceu, ainda, que após conferir a assinatura da pessoa presente com a assinatura do documento de identificação original, sendo idênticas, SABRYNA preenchia a etiqueta de reconhecimento de firma e levava tal documento apenas para assinatura do Recorrente, o qual não conferia novamente tal documentação.

CLEBER asseverou que tanto ele, quanto SABRYNA, não agiram com dolo quando reconheceram como verdadeiras as assinaturas apostas nos contratos questionados, e que as falhas apontadas se deram em razão do grande movimento no cartório, decorrente do fechamento do cadastro eleitoral. Esclareceu que “(...) *apesar de orientada, Sabryna neste dia não pegou o cartão físico existente no cartório para conferência, apenas conferiu no computador ou em uma listagem física se aquela pessoa tinha algum documento anterior feito no cartório, isto na tentativa de agilizar o serviço e não de má fé*”. Em relação aos contratos de locação em nome de AMAURI SANTOS TEIXEIRA e RAIMUNDO JÚLIO SOARES, admite que as firmas foram reconhecidas em seu cartório com sua assinatura, mas alega que todos os preenchimentos e verificações foram feitos por SABRYNA e que todos os signatários estiveram no cartório ou pessoas não identificadas conseguiram se passar por estes, utilizando documentos falsos. Além disso, afirmou enfaticamente, que não confeccionou os referidos contratos, visto que não é atribuição do cartório a lavratura de contratos de locação.

A fim de melhor elucidar os fatos, CLÉBER ainda pontuou que “(...) *geralmente as pessoas que*



*compareciam ao cartório para reconhecimento de firma em contratos de locação estavam acompanhadas dos candidatos a vereadores, Roberto, residente no bairro Pedro Sabino, em Presidente Bernardes e, Milton, residente em Cruzes, zona rural de Presidente Bernardes; que esses dois candidatos a vereadores foram os que mais acompanharam pessoas ao cartório nessa época para reconhecimento de firma em contratos de locação; que ambos candidatos a vereadores foram eleitos; que esclarece que o movimento no cartório à época foi muito grande, típico de proximidade eleitoral (...)*". Concluiu seu depoimento informando que advertiu SABRYNA por não ter seguido os procedimentos cartorários corretamente, alegando que a funcionária agiu de boa-fé ao confiar na identidade original apresentada e na assinatura feita pela pessoa no ato do reconhecimento de firma.

O art. 352 do Código Eleitoral prevê o delito de reconhecimento falso de firma ou letra, de forma semelhante ao disposto no art. 300 do Código Penal, com o acréscimo da elementar "*para fins eleitorais*". Cite-se:

Art. 352. Reconhecer, como verdadeira, no exercício da função pública, firma ou letra que o não seja, para fins eleitorais.

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Trata-se de crime próprio, visto que somente pode ser praticado por quem está investido da função específica (tabeliães, notários, escreventes oficiais), sendo que a conduta ilícita se consubstancia no reconhecimento de assinatura falsa, na forma presencial (em que a pessoa assina na presença do tabelião) ou por semelhança (forma pela qual o tabelião de notas afirma que a assinatura de um documento é semelhante com outra arquivada em livro ou cartão de autógrafo) como se verdadeira fosse. Se o reconhecimento é realizado em documento público, a pena prevista é de até 05 anos de reclusão e multa, sendo de até 03 anos de reclusão e multa, se o documento é particular.

Conforme ensina Pedro Roberto Decomain (2004, p. 436 – Comentários ao Código Eleitoral), "*atestar que a assinatura constante de um documento é mesmo daquele a quem é ali atribuída*", é procedimento distinto do ato de reconhecer a assinatura, que "*significa afirmar que a letra constante do documento realmente pertence a uma determinada pessoa*". Destaque-se que o reconhecimento de firma está regulamentado pela Lei nº 8.935, de 1994 (art. 7º, IV) e pelo Provimento nº 260/CGJ/2013, art. 271, §2º, da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais. Cite-se:

Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

I - lavrar escrituras e procurações, públicas;

II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;



III - lavrar atas notariais;

IV - reconhecer firmas;

Art. 271. O reconhecimento de firma poderá ser feito por autenticidade ou por semelhança.

§ 1º Reputa-se autêntico o reconhecimento de firma em que o autor que possua autógrafo em cartão ou livro arquivado na serventia, após ser devidamente identificado pelo tabelião de notas, seu substituto ou escrevente, assinar o documento em presença do tabelião ou declarar-lhe que é sua a assinatura já lançada, repetindo-a no cartão ou livro de autógrafos.

§ 2º **Reputa-se semelhante o reconhecimento em que o tabelião de notas, seu substituto ou escrevente, confrontando a assinatura com outra existente em seus cartões ou livros de autógrafos, verificar a similitude e declarar a circunstância no instrumento.**

Para que seja configurado o delito previsto no art. 352 do CE é imprescindível que o tabelião saiba que a assinatura ou letra não corresponda à pessoa indicada e, mesmo assim, confirme sua autenticidade, e que tal ato seja realizado com o intuito que o documento seja utilizado no processo eleitoral, consumando-se o crime quando o notário conclui a certidão indicando como verdadeira, firma falsa.

Em seu depoimento em Juízo, CLEBER sustenta que não tinha conhecimento de que assinatura não era da pessoa da qual o nome constava no documento apresentado, e que também desconhecia a finalidade eleitoral do documento em que reconheceu firma.

De fato, não consta do conjunto probatório juntado aos autos comprovação de que CLEBER teria ciência de que assinatura em que se baseava para reconhecer a firma da pessoa indicada nos contratos de locação questionados era falsa. Ademais, a prova testemunhal produzida quanto a esta conduta, fundamentalmente os depoimentos de AMAURI e RAIMUNDO, não é suficiente para se afirmar que o reconhecimento de firma foi ilícito.

Da mesma forma, não se pode atribuir ao número de contratos de locação que tiveram suas firmas reconhecidas no cartório de CLEBER força probante hábil a embasar a sua condenação pela prática do crime de reconhecimento falso de firma. Igualmente, não se afigura possível assentar a condenação na circunstância de que os contratos tiveram firmas reconhecidas em dias consecutivos, mormente diante da constatação de que se estava em período durante o qual já é esperado acréscimo nos atendimentos cartorários, em virtude do fechamento do cadastro eleitoral.

Pontue-se que, a aferição da falsidade das assinaturas apostas nos referidos contratos poderia ter sido realizada mediante exame pericial para identificação do autor dos documentos (exame grafotécnico), conforme requerido pela defesa de CLEBER, o que não foi feito.

O Recorrente CLEBER ainda ponderou que “(...) *somente o exame grafotécnico poderia afastar a suspeita da ilicitude do reconhecimento de firma praticado pelo recorrente, a teor do que claramente estabelece o art. 235 do Código de Processo Penal, isto é, o de que “a letra e firma*



*dos documentos particulares serão submetidos a exame pericial, quando contestada a sua autenticidade”.*

Saliente-se que não constam dos autos provas de que tenha sido oferecida, pelos candidatos JAZON e ROBERTO, alguma vantagem a CLEBER ou a SABRYNA, que negaram, em seus depoimentos em Juízo, terem recebido qualquer benefício ilícito decorrente do reconhecimento de firma feito nos contratos que lhes foram apresentados.

Diante disso, não é possível condenar o Recorrente com fundamento em apenas dois depoimentos e ilações, sem lastro probatório consistente.

Destaque-se que, também não restou demonstrado o liame entre o reconhecimento de firma falso praticado por CLEBER e as condutas imputadas aos Recorrentes JAZON e ROBERTO. A este respeito, colhe-se do depoimento de CLEBER, prestado em Juízo:

(...) Jazon é o médico da cidade, uma pessoa que todo mundo respeita ele, todo mundo sabe que trabalha, nunca fui na casa dele, ele nunca foi lá em casa, nunca encontrei com ele em lugar nenhum, lugares (que encontrei) foi no consultório que eu consultei com ele, sempre fui muito bem atendido, nunca pediu nada para mim em questão de lavrar contrato, fazer coisa errada (...).

(ID nº 70543033 00.00:41).

Perguntado sobre quais acusados teriam comparecido ao cartório no qual é titular, respondeu que:

(...) O Jazon não. O Jazon raramente ia, eu lembro do Jazon autenticando um documento de identificação dele de médico. Roberto e Juliana já foram ao cartório, porque foram vereadores e tinham que fazer o reconhecimento de ata.

Interpelado se Jazon e os outros réus, quando compareceram ao cartório, se levaram algum contrato de locação, ao que respondeu:

(...) Não. Nenhuma dessas pessoas levaram o contrato lá no cartório não.



Questionado ainda se teria ouvido dizer, durante todo o período pré-eleitoral, que os acusados estivessem se reunindo, organizando uma forma ilícita de captar votos, liderados pelo Dr. Jazon, respondeu:

Não. Nunca vi falar. ID nº 70543038 00:00:50

Conclui-se que não há, nos autos, arcabouço probatório suficiente para se afirmar que CLEBER e sua funcionária SABRYNA teriam lavrado contratos adulterados ou reconhecido propositadamente firmas ilegítimas nestes documentos. Ademais, não foi produzida nenhuma prova de que CLEBER e SABRYNA teriam confeccionado ou participado da confecção dos contratos questionados.

Não obstante, foi demonstrada a ocorrência de falhas no procedimento dos funcionários do cartório de registro civil quando do reconhecimento de firmas realizados nos contratos de locação que foram utilizados perante esta Justiça Eleitoral, fato que é reconhecido por CLEBER em seus depoimentos, ao afirmar que SABRYNA teria sido advertida por não ter pegado os cartões de autógrafo para conferir as assinaturas, em descumprimento aos procedimentos cartorários adotados na Serventia.

Outrossim, pondere-se que, se os documentos trazidos ao cartório eram falsos e as assinaturas foram apostas nos contratos por pessoas que se passaram por outras, não haveria, de fato, evidência de dolo específico do réu CLÉBER. Para a configuração do crime previsto no art. 352 do Código Eleitoral é necessário que o Oficial de Registro Civil saiba que a assinatura não pertence à pessoa indicada e ainda assim, confirme sua autenticidade. No caso em comento, CLEBER afirmou, por diversas vezes, que não sabia que as assinaturas nas quais reconheceu firma não correspondiam às pessoas citadas nos contratos.

À vista do exposto, infere-se que tanto CLEBER quanto SABRYNA agiram com imprudência e negligência no processo de reconhecimento de firmas realizado nos contratos citados, contudo, não se vislumbra nos autos prova de que as condutas por eles praticadas tiveram relação com as ações dos Recorrentes ROBERTO e JAZON.

Não demonstrada a finalidade eleitoral da conduta imputada, deve-se, igualmente, reconhecer sua atipicidade, devendo, eventual irregularidade na atuação do titular do cartório de notas e de sua funcionária, ser apurada em sede própria, se for o caso.

Dessa forma, tendo em vista a ausência de elementos probatórios robustos da autoria e da materialidade do delito, **ABSOLVO** o Recorrente **CLÉBER SABINO VIDIGAL** pela prática do crime previsto no artigo 352 do Código Eleitoral.

## **II. DAS CONDENAÇÕES IMPOSTAS A JAZON HAROLDO SILVA ALMEIDA E ROBERTO CARLOS DE CARVALHO.**



Narra a Denúncia que os Recorrentes JAZON HAROLDO SILVA ALMEIDA, candidato a Prefeito, e seu cunhado ROBERTO CARLOS DE CARVALHO, candidato eleito a Vereador, ofereceram vantagens a eleitores em troca de votos, viabilizando um esquema de transferências irregulares de eleitores do município de Piranga para Presidente Bernardes, cidade onde ambos concorreram, e foram eleitos, no pleito de 2016.

O Relator concluiu que ROBERTO e JAZON praticaram atos caracterizados como corrupção eleitoral, por supostamente terem ofertado bens e vantagens aos eleitores com o intuito de obter-lhes o voto, configurando o delito previsto no art. 299, do Código Eleitoral. Além, o Recorrente JAZON foi também condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. 290 e 354, do Código Eleitoral, e ROBERTO, como incurso no art. 354, do mesmo diploma legal.

## II.I. ARTIGO 290, DO CÓDIGO ELEITORAL

*Ab initio*, ressalte-se que o entendimento atual de domicílio eleitoral adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) se baseia no vínculo de natureza objetiva (referente ao lugar, ao local físico, a residência) e no vínculo especial (que surge a partir de um elo familiar, afetivo, social, comunitário, patrimonial, econômico, negocial, profissional ou político com o lugar). Verifica-se que o conceito de domicílio é mais abrangente para o Direito Eleitoral, por permitir que os eleitores votem onde possuam vínculos reais, ainda que não se trate do município onde tenha fixado residência.

O Relator manteve a condenação do Recorrente JAZON pela prática do crime previsto no artigo 290 do Código Eleitoral, por entender que “o tratamento de saúde realizado em Presidente Bernardes – e o pedido de transferência eleitoral decorrente de tal atendimento – configuram o crime de indução de transferência eleitoral irregular.”. Sobre o crime de indução de transferência eleitoral irregular, assim dispõe o Código Eleitoral:

Art. 290. **Induzir** alguém a se inscrever eleitor com infração de qualquer dispositivo deste código:

Pena - reclusão até 2 anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.

Cumprе ressaltar que, a inscrição eleitoral, elementar do crime do art. 290 do Código Eleitoral, ocorre sob as perspectivas originária e derivada, sendo que a inscrição derivada contempla tanto a revisão quanto a transferência eleitoral. O tipo penal tem como núcleo a ação de induzir, no sentido de instigar, persuadir, aconselhar ou convencer terceiro a alistar-se, fraudulentamente, como eleitor, tendo como bem jurídico protegido a higidez do cadastro eleitoral.

Do exame dos depoimentos judiciais anexados aos autos, nota-se que há eleitores que declararam ter transferido seus domicílios eleitorais para o município de Presidente



Bernardes/MG por vontade própria e porque queriam votar no Recorrente JAZON, então candidato a Prefeito. Uma eleitora, de nome OLÍRIA ADRIANA FAUSTINO, afirmou em Juízo que o médico pediu para que ela transferisse o título para o município de Presidente Bernardes para “ele ganhar a eleição”.

Dentre os eleitores que transferiram voluntariamente o título, tem-se, LUZIA LUCIANA DA LUZ GONÇALVES, SIDNEI FERNANDES GONÇALVES, MARIA APARECIDA DE PAIVA CÂNDIDO GONÇALVES, MÔNICA LEIDIANA DA LUZ GONÇALVES, GERALDA BASÍLIA FERNANDES GONÇALVES, VANDERLEI MARINS GONÇALVES, JANDIRA TIBÚRCIO DO NASCIMENTO FERREIRA, VITOR MANOEL BATISTA THIMOTEO, EXPEDITO ROMUALDO BARBOSA e MARLENE MARIA GONÇALVES BATISTA, os quais foram uníssonos em afirmar que ninguém pediu para que realizassem a transferência de domicílio eleitoral e que o fizeram por vontade própria, em razão de diversos motivos (familiares, de trabalho, tratamento de saúde, etc.).

Entretanto, afirma o Denunciante que eleitores teriam transferido seu título eleitoral de Piranga para Presidente Bernardes, supostamente induzidos por JAZON ou ROBERTO, conforme apurado na fase inquisitorial. Dentre estes eleitores estaria MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO HELENO MARIANO que disse, em Juízo, que não se lembrava se ROBERTO teria lhe dado “a papelada” para transferir o título, modificando conteúdo do depoimento prestado na fase de inquérito, que não foi confirmado durante a instrução processual (IDs nº 70542999 e nº 70543000).

A depoente, afirmou que morou 5 (cinco) meses em Presidente Bernardes, quando veio de São Paulo, e que tinha vínculo com este município, aduzindo que toda a sua família reside em Presidente, onde possui um terreno, que à época, tinha intenção de “construir”.

Perguntada se o depoimento prestado na delegacia foi induzido pela pessoa que estava tomando o depoimento, disse:

(...) foi induzido. Uma que ele chamou a gente por telefone, né? Não teve nenhum advogado presente, e ele foi falando e escrevendo, e eu não sabendo nem o que ele estava escrevendo lá, então eu me senti induzida pelo delegado.

Ao ser questionada se foi induzida por alguém a se inscrever como eleitora em Presidente Bernardes ou se tinha sido por vontade própria, respondeu:

(...) não, porque quando já vim de São Paulo já fui por minha própria vontade, né, já transferi o título direto para lá.

Perguntada se transferiu o título por sua própria vontade, sem receber qualquer tipo de promessa, recompensa, prêmio, benefício, e se alguém facilitou a transferência do título para a



referida localidade, respondeu:

(...) Sim, (que não recebeu) nada (...) eu transferi porque meu pai já votava lá, né? Então seguindo a família do meu pai, por isso transferimos para lá.

WILLIAN HELENO MARIANO, THIAGO HELENO MARIANO, GENTIL ANDRADE ALEIXO, MARIA DO CARMO ANDRADE ALEIXO, ANDRÉ NOGUEIRA DA SILVA, LAURA DO NASCIMENTO BARBOSA BATISTA e JUSSARA BARBOSA BATISTA, também modificaram o teor de seus depoimentos, quando ouvidos em Juízo, declarando que transferiram seus títulos voluntariamente e que JAZON nada lhes pediu, prometeu ou ofereceu para que realizassem a mudança de domicílio eleitoral.

WILLIAM HELENO MARIANO em seu depoimento (ID nº 70542800), quando perguntado se JAZON pediu ao seu pai, durante a consulta em que ele estava presente, para transferir seu título para Presidente Bernardes, afirmou que:

(...) às vezes que eu estava presente não tinha essas conversas. Até porque meu pai não transferiu, já era eleitor de Presidente.

Acrescentando, em seguida, que (ID nº 70542801):

(...) pedido de transferência não, tem ele ser do lado da política da (minha) família, meus pais já vota nesse lado.

Questionado se a ele foi dada, oferecida ou prometida alguma coisa para que ele transferisse seu título, respondeu:

(...) não, pra mim não. Como eu falei, a intenção maior é porque meu pai já tava querendo construir lá.

O depoimento de THIAGO HELENO MARIANO foi no mesmo sentido (ID nº 70542807). Ao ser perguntado a pedido de quem teria mudado seu título para Presidente Bernardes, disse que (ID nº 70542807):



(...) não foi bem a pedido, meus pais tinham mudado para Presidente Bernardes e aí eu mudei meu título para lá (...) eles tinham a intenção de mudar para Presidente.

Em seus depoimentos, GENTIL ANDRADE ALEIXO e MARIA DO CARMO ANDRADE ALEIXO, afirmaram que JAZON não lhes pediu para transferir seus títulos eleitorais para Presidente Bernardes. Negaram que ROBERTO ou JAZON tenham levado papéis para eles assinarem, não se recordando quais foram os papéis e quem os levou (IDs nº 70542833 e nº 70542834).

LAURA DO NASCIMENTO BARBOSA BATISTA, JUSSARA BARBOSA BATISTA e ANDRÉ NOGUEIRA DA SILVA, também negaram que JAZON pediu para que transferissem o título. JUSSARA ressaltou que preferia votar em Presidente porque seu marido também votava lá e que possui vínculos com parentes próximos que lá residem.

Contrastando com os depoimentos anteriores, há o depoimento de OLÍRIA ADRIANA FAUSTINO, que afirmou ter transferido o título a pedido de Jazon “(...) *para ele ganhar a eleição*”. Contudo, o depoimento da testemunha foi confuso e incongruente, visto que, ao passo que afirmou não saber porque transferiu o título, disse, em seguida que não transferiu o título por seu querer. Posteriormente declarou que transferiu o título para que JAZON ganhasse a eleição. Logo após, afirmou que não tinha interesse que ele ganhasse a eleição. É o que se extrai dos seguintes trechos de seu depoimento (ID nº 70542838).

Perguntada se, quando ela resolveu trocar o local do título de Piranga para Presidente Bernardes, foi por causa da saúde lá ser melhor ou foi porque teve algum pedido, a depoente respondeu que:

(...) **teve pedido não.** (minuto 00:04:19).

Ao ser repetida a mesma pergunta (se transferiu por iniciativa própria ou se teve algum pedido), OLÍRIA afirmou:

(...) **teve um pedido.** (minuto 00:04:49).

Em seguida, foi perguntada se recebeu algum presente, promessa ou vantagem para fazer isso. Disse:

(...) **não recebi não.** (minuto 00:05:10).



Perguntada se quis transferir o título, afirmou:

(...) eu não quis não. Na época, não sei porque transferi. Não foi por meu querer não.

Ele disse que era pra ele ganhar a eleição. (minuto 00:06:43).

Ao ser interrogada se tinha interesse que ele (JAZON) ganhasse a eleição a testemunha respondeu:

(...) não. (minuto 00:07:08).

As incoerências no depoimento da testemunha OLÍRIA comprometem sua credibilidade em razão da insegurança das afirmações da depoente quando questionada acerca dos fatos. Vale ressaltar que o decreto condenatório deve estar lastreado em conjunto probatório hígido e robusto que demonstre a ocorrência da conduta típica contida na Denúncia, não sendo suficientes para tanto a existência de indícios desprovidos de fidedignidade.

Não se extraem dos autos elementos de prova que atestem a efetiva participação do Recorrente JAZON em suposto esquema de induzimento/incitação de pessoas a se inscreverem fraudulentamente como eleitores. Ficou evidenciado que os eleitores citados nos autos, em sua maioria, tinham a intenção de mudar seu domicílio eleitoral por questões pessoais.

Diante do exposto, tendo em que vista que não restou demonstrada a prática do crime de indução à inscrição fraudulenta, **ABSOLVO** o Recorrente JAZON HAROLDO SILVA ALMEIDA do delito previsto no art. 290 do Código Eleitoral.

## II.II. ARTIGO 299, DO CÓDIGO ELEITORAL.

Como dito, JAZON HAROLDO SILVA ALMEIDA e ROBERTO CARLOS DE CARVALHO foram condenados pela prática do crime de corrupção eleitoral (art. 299, do Código Eleitoral), em razão da oferta de bens e vantagens a eleitores, com o intuito de obter-lhes o voto. O Relator mantém a condenação.

Após detido exame dos autos, com a devida licença, **DIVIRJO** do voto de relatoria, por não vislumbrar a existência, no caderno processual, de elementos que permitam afirmar, indubitavelmente, que tenha havido oferecimento ou promessa de vantagem a eleitores, por parte dos Recorrentes, com o fim de obtenção de voto.

O preceito incriminador que institui o crime de corrupção eleitoral tutela o livre exercício da liberdade do voto, apresentando o delito nas modalidades ativa (dar, oferecer, prometer) e



passiva (solicitar ou receber vantagem para si ou para outrem). Para a caracterização do ilícito, a promessa de benesses deve ser individualizada e ter o propósito de obter o voto do eleitor. O Código Eleitoral assim descreve o crime:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

A configuração do crime de corrupção eleitoral exige a evidência da intenção eleitoral do agente, a vontade consciente e livre de corromper o eleitor, ou seja, o dolo específico da conduta. Nesse cenário, a promessa deve ser concreta e determinada, sendo que o crime se consuma quando o candidato dá, oferece ou promete alguma vantagem em troca de voto, ou quando aceitar a solicitação de vantagem, atendendo-a para captar o voto.

No caso dos autos, as provas referenciadas pelo Magistrado *a quo*, igualmente reconhecidas pelo Relator, para lastrear a condenação dos Recorrentes pelo crime de corrupção eleitoral resumem-se ao relatório de análise do material apreendido durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão (ID nº 70542668 p. 27 a 44, ID nº 70542670 p. 1 a 15) e à prova colhida em Juízo (ID nº 70543016 a nº 70543017).

Foram apreendidas agendas contendo diversas anotações e folhas soltas, com inscrições de nomes (alguns contendo informação do número de CPF, Identidade e número de telefone) e indicações do que supostamente seriam valores referentes a contas de água e luz, gasolina, passagens de ônibus e outras hipotéticas benesses (luz elétrica, transformador, postes, horas trabalhadas por trator, caixa d'água, telhas e outros materiais de construção, reforma de casa, emprego de motorista, mata-burros). Consta do documento de ID nº 70542668, p. 37 e fl. 44, as seguintes descrições:

Em sua agenda de capa azul, que estava escondido dentro de sua vestimenta, foi encontrado muitas anotações. Dando a entender que as pessoas estavam sendo beneficiadas em troca dos votos.

(...)

Foi apreendido duas folhas de cadernos manuscritas, dando a entender favorecimento de material de construção por troca de votos.

Saliente-se, todavia, que, embora se trate de elementos indiciários de inegável relevância, os materiais apreendidos não comprovam, por si, que JAZON tenha oferecido ou doado, a qualquer eleitor, benesse ou vantagem, com finalidade eleitoreira. As anotações colhidas são de natureza genérica e, isoladamente consideradas, são inaptas a embasar a pretensão condenatória.



O Recorrente JAZON afirmou, repetidas vezes, em seu depoimento judicial (IDs nº 70543016 e nº 70543017), que jamais ofereceu ou deu qualquer vantagem a eleitor em troca de voto. Alegou que os assuntos tratados dentro do consultório eram exclusivamente aqueles afetos à relação entre paciente e médico.

Todas as testemunhas ouvidas em Juízo foram unânimes em afirmar que não foi oferecida, doada ou prometida qualquer vantagem, por JAZON ou ROBERTO, para que realizassem a transferência do título eleitoral para Presidente Bernardes. Nesse sentido, a título de exemplo, os seguintes depoimentos:

**OLÍRIA ADRIANA FAUSTINO**

Perguntada se recebeu algum presente, promessa ou vantagem para fazer isso, disse:

(...) não recebi não.

**WILLIAN HELENO MARIANO**

Questionado se a ele foi dado, oferecido ou prometido alguma coisa para que ele transferisse seu título, respondeu:

(...) não, pra mim não. Como eu falei, a intenção maior é porque meu pai já tava querendo construir lá.

**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO HELENO MARIANO**

Interrogada se transferiu o título por sua própria vontade, sem receber qualquer tipo de promessa, recompensa, prêmio, benefício, e se alguém facilitou a transferência do título para a referida localidade, respondeu:

(...) Sim, (que não recebeu) nada (...) eu transferi porque meu pai já votava lá, né? Então seguindo a família do meu pai, por isso transferimos para lá.

Em relação aos demais bilhetes e anotações apreendidos (ID nº 70542670, p. 5), não há como determinar quando e em qual contexto foram escritos. Há dúvida se as anotações se referem às demandas antigas da população, que o médico recebia na condição de Vice-Prefeito, ou se têm, como sustentado, relação com o pleito eleitoral de 2016.



As alegações do Ministério Público Eleitoral no sentido de que os bilhetes comprovariam que JAZON ofereceu benesses em troca de voto, não foram confirmadas em Juízo. Sublinhe-se que sequer é possível atestar a autoria dos escritos, sendo que alguns parecem se referir a pedidos de eleitores e outros são meras anotações descontextualizadas.

À vista disso, concluo que não há elementos suficientes nos autos para o reconhecimento da prática delitiva imputada aos Recorrentes, bem como, não se vislumbra qualquer evidência que demonstre o liame subjetivo entre as condutas atribuídas a JAZON e ROBERTO e a suposta distribuição de materiais em troca de votos.

Assim, havendo dúvida razoável quanto à prática delitiva, **ABSOLVO** os Recorrentes ROBERTO CARLOS DE CARVALHO e JAZON HAROLDO SILVA ALMEIDA da imputação do cometimento do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

## II.III. ARTIGO 354, DO CÓDIGO ELEITORAL.

Foi mantida, pelo Relator, a condenação dos Recorrentes ROBERTO e JAZON pela prática do crime de obtenção de documento falso com finalidade eleitoral, por reconhecer, Sua Excelência, que restou “(...) *clara a atuação dos recorrentes no sentido de obter documentos falsos para uso com finalidade eleitoral*”.

Sustenta a Denúncia que os Recorrentes teriam obtido contratos forjados para a utilização de eleitores que queriam transferir seus títulos eleitorais de Piranga para Presidente Bernardes sem, contudo, residir efetivamente neste município, com o intuito de angariar seus votos.

A conduta ilícita prevista no art. 354, do Código Eleitoral, está consubstanciada na obtenção do documento falso para fins eleitorais, seja para uso próprio ou para outrem. O bem jurídico protegido é a fé pública eleitoral e a lisura do processo eleitoral. Trata-se de conduta intermediária entre a falsificação e o uso do documento falso, sendo punível o ato de tomar posse do documento falso com a intenção de usar para fins eleitorais.

Preceitua o artigo 354 no Código Eleitoral:

Art. 354. Obter, para uso próprio ou de outrem, documento público ou particular, material ou ideologicamente falso para fins eleitorais:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Os contratos inautênticos utilizados nas transferências dos eleitores de Piranga para Presidente Bernardes (ID nº 70542684 – p. 13 a 41) e a prova testemunhal produzida em Juízo (IDs nº 70542994, nº 70543082 e seguintes), embasaram a condenação dos Recorrentes JAZON e ROBERTO.



A partir da análise do conjunto probatório constante dos autos, constata-se que os contratos de aluguel utilizados nas referidas transferências irregulares tiveram suas falsidades atestadas, especialmente em relação a dois contratos em relação aos quais os supostos locadores, AMAURI SANTOS TEIXEIRA ( ID nº 70542686 - p. 20-22) e RAIMUNDO JÚLIO SOARES (ID nº 70542688 - p. 6) não reconheceram as assinaturas neles apostas, afirmando que residem efetivamente nos imóveis objetos da locação fraudulenta. Ficou comprovada a finalidade eleitoral dos documentos adulterados, visto que foram utilizados para comprovar os endereços dos eleitores que requereram a transferência do seu título eleitoral para Presidente Bernardes.

Todavia, inexistem nos autos provas que vinculem a confecção, a entrega e a utilização dos referidos contratos de locação aos Recorrentes. Nos depoimentos prestados em Juízo por GENTIL ANDRADE, WILLIAM HELENO MARIANO, LAURA DO NASCIMENTO BARBOSA BATISTA, MARIA DO ROSÁRIO DIAS, MARIA DO CARMO ANDRADE ALEIXO, THIAGO HELENO MARIANO e JUSSARA BARBOSA BATISTA, há menções imprecisas e hesitantes sobre os “documentos” recebidos para transferir o título. Ora afirmaram que quem pegou a documentação foi outra pessoa (WILLIAM, MARIA DO ROSÁRIO), ora declararam que não se lembravam qual era o documento e quem o entregou (GENTIL, MARIA DO CARMO, THIAGO, LAURA E JUSSARA).

Constata-se, portanto, que constam dos autos informações controversas a respeito da conduta atribuída aos Recorrentes na peça de Denúncia, o que não permite juízo seguro quanto à ocorrência dos fatos ilícitos narrados.

À vista disso, depreende-se que não foi demonstrado, a partir do exame do conjunto probatório constante dos autos, que os Recorrentes JAZON e ROBERTO praticaram a conduta descrita no art. 354, do Código Eleitoral.

Por conseguinte, **ABSOLVO** JAZON HAROLDO SILVA ALMEIDA e ROBERTO CARLOS DE CARVALHO da acusação de prática do crime previsto no art. 354, do Código Eleitoral.

Malgrado os depoimentos colhidos na fase de inquérito apontassem no sentido da ilicitude dos atos praticados pelos Recorrentes, as provas produzidas em Juízo não corroboraram as alegações contidas na peça de Denúncia e se mostraram frágeis para fundamentar a condenação dos Réus.

Assim, milita em favor dos Recorrentes a presunção de *in dubio pro reo*, em razão da existência de dúvida razoável acerca das narrativas apresentadas pelo órgão Denunciante.

Nos termos da fundamentação erigida no presente voto, à mingua de elementos probatórios suficientemente robustos a escudar o decreto condenatório proferido em 1º grau, conclui-se pela necessidade de **reforma integral da Sentença**, com a **ABSOLVIÇÃO** de todos os Recorrentes quanto às práticas ilícitas a eles atribuídas.



## DISPOSITIVO

Pelo exposto:

a) **DIVIRJO PARCIALMENTE** do Relator para **DAR PROVIMENTO INTEGRAL** ao Recurso interposto por **CLEBER SABINO VIDIGAL** e **ABSOLVÊ-LO** dos crimes tipificados nos artigos 288 do Código Penal e 352, do Código Eleitoral;

b) **DIVIRJO PARCIALMENTE** do Relator para **DAR PROVIMENTO INTEGRAL** ao Recurso interposto por **JAZON HAROLDO SILVA ALMEIDA** e **ABSOLVÊ-LO** do crime tipificado no artigo 288 do Código Penal, bem como da prática dos crimes previstos nos artigos 290, 299 e 354 do Código Eleitoral;

c) **ACOMPANHO** o Relator para **DAR PROVIMENTO** ao Recurso de **MARIA HELENA PEREIRA** e **ABSOLVÊ-LA** dos crimes tipificados no art. 288 do Código Penal e no art. 350 do Código Eleitoral;

d) **ACOMPANHO** o Relator para **DAR PROVIMENTO** ao Recurso interposto por **SEBASTIÃO SILVINO FAGUNDES** e **ROGÉRIO MOREIRA FERNANDES** e **ABSOLVÊ-LOS** do crime tipificado no art. 288 do Código Penal, bem como **ABSOLVER** **SEBASTIÃO** do delito disposto no art. 350 do Código Eleitoral;

e) **DIVIRJO PARCIALMENTE** do Relator para **DAR PROVIMENTO INTEGRAL** ao Recurso interposto por **JULIANA APARECIDA TEIXEIRA**, **RAFAEL LÚCIO DE SOUZA SILVA** e **ROBERTO CARLOS DE CARVALHO** e **ABSOLVÊ-LOS** do crime previsto no art. 288 do Código Penal, bem como **ABSOLVER** **ROBERTO CARLOS DE CARVALHO** dos crimes previstos nos artigos 299 e 354 do Código Eleitoral.

É como voto.

O JUIZ VAZ BUENO – Rogando vênias ao Relator, acompanho integralmente o voto da divergência instaurada pelo Des. Octavio Augusto De Nigris Boccacini.

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – Peço vênias ao Relator para acompanhar integralmente o voto da divergência.

O JUIZ MARCELO SALGADO – Acompanho o voto do Relator.

## PEDIDO DE VISTA



O DES.-PRESIDENTE – Peço vista dos autos.

## EXTRATO DA ATA

Sessão de 29/5/2023

**RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0000021-08.2018.6.13.0217**

**PROCEDÊNCIA:** 217ª ZONA ELEITORAL, DE PIRANGA

**RELATOR:** JUIZ GUILHERME DOEHLER

**1º RECORRENTE:** CLEBER SABINO VIDIGAL

ADVOGADO: DR. MARCO TÚLIO GOMES SILVEIRA - OAB/MG9705200-A  
ADVOGADO: DR. LEONARDO SABINO VIDIGAL CORREIA - OAB/MG183405  
ADVOGADO: DR. THIAGO VICENTE DE ARAÚJO SILVA - OAB/MG186456

**2º RECORRENTE:** JAZON HAROLDO SILVA ALMEIDA

ADVOGADO: DR. VALTER SILVESTRE - OAB/MG92956  
ADVOGADO: DR. TIAGO SIQUEIRA MOTA - OAB/MG84914-A

**3ª RECORRENTE:** MARIA HELENA PEREIRA DIAS

ADVOGADO: DR. VALTER SILVESTRE - OAB/MG92956

**4ºS RECORRENTES:** SEBASTIÃO SILVINO FAGUNDES e ROGÉRIO MOREIRA FERNANDES

ADVOGADA: DRA. ELIZABETH MEKSENIS - OAB/MG133004

**5ºS RECORRENTES:** JULIANA APARECIDA TEIXEIRA, ROBERTO CARLOS DE CARVALHO e RAFAEL LÚCIO DE SOUZA SILVA

ADVOGADO: DR. VALTER SILVESTRE - OAB/MG92956

**ASSISTENTE:** SÉRGIO LOPES DOS SANTOS

**RECORRIDA:** PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Registrada a presença dos Drs. Tiago Siqueira Mota, Valter Silvestre e Elizabeth Meksenis.



**DECISÃO:** Rejeitaram as preliminares de afronta ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de vício de motivação na decisão e de afronta ao princípio da congruência, deram provimento integral ao 3º recurso, de Maria Helena Pereira, à unanimidade, e deram provimento integral ao 4º recurso, de Sebastião Silvino Fagundes e Rogério Moreira Fernandes, à unanimidade, nos termos do voto do Relator. Havendo empate no 1º, no 2º e no 5º recursos, pediu vista o Presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Maurício Soares. Presentes os Exmos. Srs. Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini e Juízes Vaz Bueno, Patrícia Henriques, Marcelo Salgado, Guilherme Doehler e Cássio Azevedo Fontenelle, e o Dr. Eduardo Morato, Procurador Regional Eleitoral.

Sessão de 5/6/2023

### **VOTO DE DESEMPATE**

O DES.-PRESIDENTE – Trata-se de recursos eleitorais interpostos por Cleber Sabino Vidigal (id. 705843150), Jazon Haroldo Silva Almeida (id. 70543157), Maria Helena Pereira Dias (id. 70543159), Sebastião Silvino Fagundes e Rogério Moreira Fernandes (id. 70543161) e Juliana Aparecida Teixeira, Rafael Lúcio Souza Silva e Roberto Carlos de Carvalho (id. 70543163), contra a sentença proferida pela MM. Juíza da 217ª Zona Eleitoral de Piranga-MG.

Nos termos da decisão recorrida, os réus foram assim condenados:

JAZON HAROLDO SILVA ALMEIDA, pela prática dos crimes previstos no artigo 288 do Código Penal e artigos 290, 299 e 354 do Código Eleitoral, extinguindo sua punibilidade em razão da prescrição para o fato subsumido à definição contida no artigo 147 do Código Penal;

ROBERTO CARLOS DE CARVALHO, pelos crimes previstos no artigo 288 do Código Penal e artigos 299 e 354 do Código Eleitoral;

CLEBER SABINO VIDIGAL, pela prática dos crimes previstos no artigo 288 do Código Penal e artigo 352 do Código Eleitoral;

SEBASTIÃO SILVINO FAGUNDES, pela prática dos crimes previstos no artigo 288 do Código Penal e artigo 350 do Código Eleitoral;

MARIA HELENA PEREIRA, pela prática dos crimes previstos no artigo 288 do Código Penal e artigo 350 do Código Eleitoral;



JULIANA APARECIDA TEIXEIRA, pela prática dos crimes previstos no artigo 288 do Código Penal;

ROGÉRIO MOREIRA FERNANDES, pela prática dos crimes previstos no artigo 288 do Código Penal;

RAFAEL LÚCIO DE SOUZA SILVA, pela prática dos crimes previstos no artigo 288 do Código Penal.

Em sessão ocorrida em 29-05-2023, a Corte Eleitoral rejeitou as preliminares de afronta ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de vício de motivação na decisão e de afronta ao princípio da congruência, dando provimento integral ao 3º recurso, de Maria Helena Pereira, e ao 4º recurso, de Sebastião Silvino Fagundes e Rogério Moreira Fernandes, à unanimidade, nos termos do voto do eminente Relator, o Juiz Guilherme Doehler.

Quanto aos demais apelos, o Relator deu parcial provimento ao Recurso de CLEBER SABINO VIDIGAL (1º recurso), para absolvê-lo do crime tipificado no art. 288 do Código Penal, mantendo sua condenação pelo crime apresentado no art. 352 do Código Eleitoral, nos termos da Sentença; deu parcial provimento ao Recurso de JAZON HAROLDO SILVA ALMEIDA (2º recurso), para absolvê-lo do crime tipificado no art. 288 do Código Penal, mantendo sua condenação pelos crimes previstos nos art. 290, 299 e 354 do Código Eleitoral, nos termos da Sentença e deu parcial provimento ao Recurso de JULIANA APARECIDA TEIXEIRA, RAFAEL LÚCIO DE SOUZA SILVA e ROBERTO CARLOS DE CARVALHO (5º recurso), para absolvê-los do crime previsto no art. 288 do Código Penal, e mantendo a condenação de ROBERTO CARLOS quanto à prática dos crimes inscritos nos arts. 299 e 354 do Código Eleitoral, nos termos da Sentença.

Na ocasião, foi acompanhado pelo Revisor, o Juiz Cássio Fontenelle, e o Juiz Marcelo Salgado.

Na mesma oportunidade, o Des. Octávio Augusto de Nigris Boccacini apresentou voto parcialmente divergente, da seguinte forma:

- 1) DAR PROVIMENTO INTEGRAL ao Recurso interposto por CLEBER SABINO VIDIGAL (1º recurso) e ABSOLVÊ-LO dos crimes tipificados nos artigos 288 do Código Penal e 352, do Código Eleitoral;
- 2) DAR PROVIMENTO INTEGRAL ao Recurso interposto por JAZON HAROLDO SILVA ALMEIDA e ABSOLVÊ-LO do crime tipificado no artigo 288 do Código Penal, bem como da prática dos crimes previstos nos artigos 290, 299 e 354 do Código Eleitoral;
- 3) DAR PROVIMENTO INTEGRAL ao Recurso interposto por JULIANA APARECIDA TEIXEIRA, RAFAEL LÚCIO DE SOUZA SILVA e ROBERTO CARLOS DE CARVALHO e ABSOLVÊ-LOS do crime previsto no art. 288 do Código Penal, bem como para ABSOLVER ROBERTO CARLOS DE CARVALHO dos crimes previstos nos artigos 299 e 354 do Código Eleitoral.



Acompanharam-no os Juízes Vaz Bueno e Patrícia Henriques.

Nos termos do inciso II do art. 17 do RITREMG, compete ao Presidente do Tribunal “*tomar parte na discussão sobre a matéria em julgamento, **proferir voto no caso de empate** e no incidente de inconstitucionalidade, nos termos do art. 97 da CF, e nos processos em que servir como Relator*”.

Diante disso, passo a proferir voto de desempate quanto ao mérito dos apelos interpostos por CLEBER SABINO VIDIGAL (1º recurso), JAZON HAROLDO SILVA ALMEIDA (2º recurso), JULIANA APARECIDA TEIXEIRA, RAFAEL LÚCIO DE SOUZA SILVA e ROBERTO CARLOS DE CARVALHO (5º recurso).

Pois bem.

### **1º RECURSO ELEITORAL, interposto por CLEBER SABINO VIDIGAL**

Analisando-se os autos, constata-se que o recorrente CLEBER SABINO VIDIGAL, Oficial de Cartório Extrajudicial, foi condenado em primeiro grau, pela prática do crime previsto no art. 352 do Código Eleitoral, o que foi mantido pelo eminente Relator.

O art. 352 do Código Eleitoral assim dispõe:

Art. 352. Reconhecer, como verdadeira, no exercício da função pública, firma ou letra que o não seja, para fins eleitorais:

Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Verifica-se que a conduta tida como criminosa consiste em, no exercício da função pública, reconhecer, como verdadeira, firma sabidamente falsa, para fins eleitorais, sendo imprescindível, portanto, que aquele que exerce a função pública saiba que a assinatura não pertença ao signatário e, ainda assim, ateste a sua autenticidade, tudo isso com a intenção de que o documento seja utilizado no processo eleitoral.

O conjunto probatório inserto nos autos não permite concluir, de forma inequívoca, que o réu teria deliberadamente assinado os selos de reconhecimento das assinaturas apresentadas, sabendo-as inautênticas, e para fins eleitorais.

Como muito bem explicado no voto divergente:



De fato, não consta do conjunto probatório juntado aos autos comprovação de que CLEBER teria ciência de que assinatura em que se baseava para reconhecer a firma da pessoa indicada nos contratos de locação questionados era falsa. Ademais, a prova testemunhal produzida quanto a esta conduta, fundamentalmente os depoimentos de AMAURI e RAIMUNDO, não é suficiente para se afirmar que o reconhecimento de firma foi ilícito.

Da mesma forma, não se pode atribuir ao número de contratos de locação que tiveram suas firmas reconhecidas no cartório de CLEBER força probante hábil a embasar a sua condenação pela prática do crime de reconhecimento falso de firma. Igualmente, não se afigura possível assentar a condenação na circunstância de que os contratos tiveram firmas reconhecidas em dias consecutivos, mormente diante da constatação de que se estava em período durante o qual já é esperado acréscimo nos atendimentos cartorários, em virtude do fechamento do cadastro eleitoral.

Pontue-se que, a aferição da falsidade das assinaturas apostas nos referidos contratos poderia ter sido realizada mediante exame pericial para identificação do autor dos documentos (exame grafotécnico), conforme requerido pela defesa de CLEBER, o que não foi feito.

Ademais, ainda que o recorrente tivesse reconhecido a autenticidade de firmas sabidamente falsas nos contratos de aluguel, não restou demonstrada a finalidade eleitoral, não se comprovando que o ato teria sido praticado para possibilitar as transferências eleitorais pretendidas. Tampouco ficou provado que o réu teria agido para beneficiar algum candidato.

Dessa forma, é imperioso reconhecer a atipicidade da conduta, a qual não se subsume ao art. 352 do CE, acrescentando que as irregularidades porventura praticadas pelo tabelião ou por sua funcionária devem ser apuradas em outra seara.

Assim, à míngua de elementos contundentes de existência do dolo específico, a reforma da decisão recorrida é medida que se impõe, devendo ser dado provimento ao recurso, para julgar improcedente a ação penal e absolver o recorrente, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

**Considerando a identidade das matérias, passo a analisar o 2º e o 5º recursos conjuntamente.**

**2º E 5º Recursos, interpostos por JAZON HAROLDO SILVA ALMEIDA e JULIANA APARECIDA TEIXEIRA, RAFAEL LÚCIO DE SOUZA SILVA e ROBERTO CARLOS DE CARVALHO**



Narra a Denúncia que os Recorrentes JAZON HAROLDO SILVA ALMEIDA, candidato a Prefeito, e seu cunhado ROBERTO CARLOS DE CARVALHO, candidato eleito a Vereador, teriam obtido documentos ideologicamente falsos para transferir o domicílio eleitoral de eleitores e ofereceram vantagens para obter seus votos, no pleito de 2016.

## ART. 290 do Código Eleitoral

A respeito do crime de indução de transferência eleitoral irregular, dispõe o citado diploma legal:

Art. 290. **Induzir** alguém a se inscrever eleitor com infração de qualquer dispositivo deste código:

Pena - reclusão até 2 anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.

No aspecto, ao apreciar o contexto probatório, em especial os depoimentos colhidos, verifica-se que a grande maioria dos eleitores declarou que a transferência de seus domicílios eleitorais para o município de Presidente Bernardes-MG foi realizada de forma espontânea.

Como muito bem registrado no voto divergente, “Não se extraem dos autos elementos de prova que atestem a efetiva participação do Recorrente JAZON em suposto esquema de induzimento/incitação de pessoas a se inscreverem fraudulentamente como eleitores. Ficou evidenciado que os eleitores citados nos autos, em sua maioria, tinham a intenção de mudar seu domicílio eleitoral por questões pessoais”.

Assim, diante do acervo probatório apresentado, deve ser afastada a condenação imposta a JAZON HAROLDO SILVA ALMEIDA, lastreada no art. 290 do Código Eleitoral, tendo em vista a falta de comprovação robusta da prática ilícita.

## ART. 299 do Código Eleitoral

Da mesma forma, quanto ao crime de corrupção eleitoral, previsto no art. 299 do Código Eleitoral, entendo que a condenação também deve ter suporte probatório bastante firme, restando inequívoco o propósito de corromper o eleitor.

*In casu*, d.v. do entendimento do eminente Relator, tenho que o acervo probatório não permite concluir pela existência de oferecimento de vantagem ou benesse em troca de voto.



De fato, conforme registrado no voto divergente: “(...) os materiais apreendidos não comprovam, por si, que JAZON tenha oferecido ou doado, a qualquer eleitor, benesse ou vantagem, com finalidade eleitoreira. As anotações colhidas são de natureza genérica e, isoladamente consideradas, são inaptas a embasar a pretensão condenatória.

Todas as testemunhas ouvidas em Juízo foram unânimes em afirmar que não foi oferecida, doada ou prometida qualquer vantagem, por JAZON ou ROBERTO, para que realizassem a transferência do título eleitoral para Presidente Bernardes”.

Conclui-se, assim, que não se concretizou a corrupção descrita no art. 299, não tendo sido comprovada a alegada oferta ou promessa de vantagem que comprometesse a liberdade de escolha dos eleitores, não havendo ofensa ao bem jurídico protegido.

Outrossim, não cabe a condenação pretendida, devendo os réus, JAZON HAROLDO SILVA ALMEIDA e ROBERTO CARLOS DE CARVALHO, serem absolvidos.

### **ART. 354 do Código Eleitoral**

Em relação à prática do crime estabelecido no art. 354, também do Código Eleitoral, tem-se que a conduta típica se revela em obter, para uso próprio ou de terceiro, documento público ou particular, ideologicamente ou materialmente falso, para fins eleitorais.

No caso, tem-se que o bem jurídico protegido é a fé pública eleitoral e a lisura do processo eleitoral, sendo punível o ato de tomar posse do documento falso com a intenção de usar para fins eleitorais.

Segundo a inicial, JAZON HAROLDO SILVA ALMEIDA e seu cunhado ROBERTO CARLOS DE CARVALHO utilizaram documentos falsos, os quais teriam sido providenciados por funcionários do serviço notarial, que confeccionaram contratos de aluguel, com reconhecimentos de firma falsos, para justificar a transferência de domicílio eleitoral de determinados eleitores, com o objetivo de angariar votos para o futuro candidato a prefeito.

Pois bem.

Após analisar as provas produzidas, d.v. do posicionamento do eminente Relator, verifica-se que não se comprovou satisfatoriamente a existência de ligação dos réus com a confecção, entrega ou utilização dos citados contratos de locação.

No aspecto, transcrevo a análise realizada no voto divergente, no sentido de que, “Todavia, inexistem nos autos provas que vinculem a confecção, a entrega e a utilização dos referidos contratos de locação aos Recorrentes. Nos depoimentos prestados em Juízo por GENTIL ANDRADE, WILLIAM HELENO MARIANO, LAURA DO NASCIMENTO BARBOSA BATISTA, MARIA DO ROSÁRIO DIAS, MARIA DO CARMO ANDRADE ALEIXO, THIAGO HELENO MARIANO e JUSSARA BARBOSA BATISTA, há menções imprecisas e hesitantes sobre os “documentos” recebidos para transferir o título. Ora afirmaram que quem pegou a documentação foi outra pessoa (WILLIAM, MARIA DO ROSÁRIO), ora declararam que não se



*lembravam qual era o documento e quem o entregou (GENTIL, MARIA DO CARMO, THIAGO, LAURA E JUSSARA). (...) constam dos autos informações controversas a respeito da conduta atribuída aos Recorrentes na peça de Denúncia, o que não permite juízo seguro quanto à ocorrência dos fatos ilícitos narrados".*

Assim, ante a ausência de provas firmes e seguras da prática dos atos imputados aos réus, a absolvição de JAZON HAROLDO SILVA ALMEIDA e ROBERTO CARLOS DE CARVALHO da acusação de prática do crime previsto no art. 354, do Código Eleitoral, é medida que se impõe.

**Por tais motivos, acompanho *in totum* a divergência apresentada pelo Des. Octavio Boccalini, para:**

**1) DAR PROVIMENTO INTEGRAL ao Recurso interposto por CLEBER SABINO VIDIGAL e ABSOLVÊ-LO dos crimes tipificados nos arts. 288 do Código Penal e 352, do Código Eleitoral;**

**2) DAR PROVIMENTO INTEGRAL ao Recurso interposto por JAZON HAROLDO SILVA ALMEIDA e ABSOLVÊ-LO do crime tipificado no artigo 288 do Código Penal, bem como da prática dos crimes previstos nos arts. 290, 299 e 354 do Código Eleitoral;**

**3) DAR PROVIMENTO INTEGRAL ao Recurso interposto por JULIANA APARECIDA TEIXEIRA, RAFAEL LÚCIO DE SOUZA SILVA e ROBERTO CARLOS DE CARVALHO e ABSOLVÊ-LOS do crime previsto no art. 288 do Código Penal, bem como ABSOLVER ROBERTO CARLOS DE CARVALHO dos crimes previstos nos arts. 299 e 354 do Código Eleitoral.**

## **EXTRATO DA ATA**

Sessão de 5/6/2023

**RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0000021-08.2018.6.13.0217**

**PROCEDÊNCIA: 217ª ZONA ELEITORAL, DE PIRANGA**

**RELATOR: JUIZ GUILHERME DOEHLER**

**RELATOR DESIGNADO: DES. OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI**

**1º RECORRENTE: CLEBER SABINO VIDIGAL**

ADVOGADO: DR. MARCO TÚLIO GOMES SILVEIRA - OAB/MG9705200-A  
ADVOGADO: DR. LEONARDO SABINO VIDIGAL CORREIA - OAB/MG183405  
ADVOGADO: DR. THIAGO VICENTE DE ARAÚJO SILVA - OAB/MG186456



**2º RECORRENTE:** JAZON HAROLDO SILVA ALMEIDA

ADVOGADO: DR. VALTER SILVESTRE - OAB/MG92956

ADVOGADO: DR. TIAGO SIQUEIRA MOTA - OAB/MG84914-A

**3ª RECORRENTE:** MARIA HELENA PEREIRA DIAS

ADVOGADO: DR. VALTER SILVESTRE - OAB/MG92956

**4ºS RECORRENTES:** SEBASTIÃO SILVINO FAGUNDES e ROGÉRIO MOREIRA FERNANDES

ADVOGADA: DRA. ELIZABETH MEKSENIS - OAB/MG133004

**5ºS RECORRENTES:** JULIANA APARECIDA TEIXEIRA, ROBERTO CARLOS DE CARVALHO e RAFAEL LÚCIO DE SOUZA SILVA

ADVOGADO: DR. VALTER SILVESTRE - OAB/MG92956

**ASSISTENTE:** SÉRGIO LOPES DOS SANTOS

**RECORRIDA:** PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Registrada a presença dos Drs. Valter Silvestre e Elizabeth Meksenis.

**DECISÃO:** O Tribunal rejeitou as preliminares de afronta ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de vício de motivação na decisão e de afronta ao princípio da congruência, deu provimento integral ao 3º recurso, de Maria Helena Pereira e deu provimento integral ao 4º recurso, de Sebastião Silvino Fagundes e Rogério Moreira Fernandes, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, e deu provimento aos 1º, 2º e 5º recursos, por maioria, nos termos do voto do Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini, com voto de desempate do Presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Maurício Soares. Presentes os Exmos. Srs. Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini e Juízes Vaz Bueno, Patrícia Henriques, Marcelo Salgado, Guilherme Doehler e Cássio Azevedo Fontenelle, e o Dr. Eduardo Morato, Procurador Regional Eleitoral.

